



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.686

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA CAPITAL
Curadoria do Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente TERMO, em que figura como TOMADOR DO COMPROMISSO o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado por seus Membros subscritores: como INTERVENIENTES, a **AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, representada por seu Diretor Geral, Dr. **Jorge Alberto Molina Rodrigues**; a **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (SUDEMA)** e a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (EMLUR)**, representadas por seus respectivos Superintendentes, e o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado neste ato pelo Dr. **João Alberto Morais Pessoa**, Diretor do Departamento de Fiscalização do CRM-PB; como PRIMEIRA COMPROMITENTE, a **FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO**, pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ sob nº 09.112.236/0001-94, fundada em 17 de março de 1951, com sede na Rua Capitão José Pessoa, nº 1140, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Dr. **Antonio Carneiro Arnaud**, conjuntamente com o Diretor e o Vice-Diretor do HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO, Drs. **João Batista R. Simões** e **Severino Rodrigues dos Santos**, respectivamente; como SEGUNDA COMPROMITENTE, a **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS PB LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, do tipo sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 05.403.418/0001-63, com sede na Rua Y-2, nº 491, Distrito Industrial de João Pessoa, neste Estado, representada neste ato pelo Sr. **Alexandre Luna Menelau**, Diretor Técnico, tem-se por firmado o COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – As compromitentes reconhecem a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para tomar COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, por TERMO, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei fed nº 7.347/85;

CLÁUSULA SEGUNDA – As compromitentes reconhecem a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para o velamento das fundações privadas, por serem entidades de interesse social e se constituírem em patrimônio do povo paraibano, nos termos dos arts. 127 e 129, inc. III, da vigente Constituição Federal, c/c os arts. 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro em vigor;

CLÁUSULA TERCEIRA – As compromitentes reconhecem a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para adotar medidas administrativas e/ou buscar provimento judicial para a preservação do meio ambiente, *bem de uso comum do povo* necessário à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 129, inc. III, e 225, da Constituição Federal;

CLÁUSULA QUARTA – A primeira compromitente reconhece que constitui dever do gerador de resíduos de saúde, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, coletar, acondicionar, transportar, tratar e dar destinação final a esses resíduos, às suas expensas, obedecendo a um plano de gerenciamento devidamente aprovado pelos órgãos públicos legitimados para fiscalizar o seu cumprimento;

CLÁUSULA QUINTA – A primeira compromitente reconhece que a instalação e o funcionamento de um incinerador de resíduos de saúde no edifício-sede do Hospital Laureano, em Jaguaribe, sem o necessário licenciamento ambiental, precedido de Estudo de Impacto Ambiental em que se proceda a "teste de queima", configura infração às normas ambientais, em especial ao art. 10 da Lei fed nº 6.938/81 e ao art. 10 da Lei est nº 4.335/81;

CLÁUSULA SEXTA – A primeira compromitente assume a obrigação de fazer, consistente em encerrar imediatamente as atividades de incineração de resíduos de saúde na unidade hospitalar por ela mantida, adotando as medidas administrativas necessárias à imediata desinstalação do incinerador e sua devolução à empresa cedente;

CLÁUSULA SÉTIMA – A primeira compromitente assume a obrigação de fazer, consistente em elaborar e submeter à aprovação da SUDEMA e da AGEVISA, no prazo de 60 (sessenta) dias, um PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE, bem como proceder ao necessário treinamento de pessoal para efetivo e fiel cumprimento desse plano de gerenciamento;

CLÁUSULA OITAVA – A segunda compromitente, reconhecendo as dificuldades econômico-financeiras por que passa a primeira compromitente, há anos, bem como a relevância social do trabalho por ela prestado

à SAÚDE PÚBLICA e à POPULAÇÃO CARENTE deste Estado e dos Estados vizinhos, mormente por se constituir em uma referência na prevenção e no tratamento das variadas formas de CÂNCER, assume o compromisso de fazer, consistente em recolher, transportar e incinerar, sem qualquer custo para a primeira compromitente, os resíduos de saúde gerados no Hospital Laureano, nesta Capital, nos termos do plano de gerenciamento que vier a ser elaborado pela Fundação Napoleão Laureano e aprovado pela SUDEMA e pela AGEVISA;

CLÁUSULA NONA – A segunda compromitente assume a obrigação de fazer, consistente em prestar o serviço de coleta, transporte e incineração dos resíduos sólidos de saúde gerados no Hospital Laureano, nesta Capital, enquanto as duas pessoas jurídicas compromitentes tiverem existência e conservarem suas finalidades, quantificando e registrando o custo da prestação desse serviço para efeito de benefícios fiscais;

CLÁUSULA DÉCIMA – O Ministério Público Estadual fiscalizará diretamente a execução do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, adotando as medidas legais cabíveis sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais que vier a indicar;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A primeira compromitente assume a obrigação de fazer, consistente na publicação de extrato deste TCAC em jornal de grande circulação no Estado, para conhecimento público;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A segunda compromitente fica autorizada a tornar público, através de campanha publicitária, o benefício que ora oferece à Fundação Napoleão Laureano;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, o compromitente descumpridor ficará sujeita ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até completo adimplemento da obrigação, que poderá ser exigida conjuntamente com as demais obrigações de fazer (Código Civil, art. 919), sem prejuízo da execução específica da obrigação, salvo por motivo devidamente justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O valor da multa será recolhido ao Fundo Especial de Direitos Difusos, criado pela Lei est nº 8.102, publicada em 15.11.2006, e o não pagamento implicará em sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei fed nº 7.347/85, c/c o art. 585, inc. VII, do vigente Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente TERMO que, assinado pelas partes e pelas testemunhas, será impresso em nove vias, que serão assim distribuídas: uma para a Procuradoria-Geral de Justiça; uma para a Coordenação do CAOP; uma para a Curadoria do Meio Ambiente da Capital; uma para cada compromitente; uma para cada interveniente. João Pessoa PB, 12 de fevereiro de 2007.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:
PELA FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO:
PELA SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS PB LTDA.

TESTEMUNHAS:

PORTARIA Nº 249/2007 João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 174/07, R E S O L V E e dispensar, a pedido, a acadêmica de Direito, CLAUDIA GERMANA SANTOS SILVINO, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 250/2007 João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 214/07, R E S O L V E e dispensar, a pedido, a acadêmica de Direito, ANA CLAUDIA DA NÓBREGA SIMÕES, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíza PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíza VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíza FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíza AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíza CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
ORDEM DE SERVIÇO TRT GP Nº 013/2007
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 22, XXII, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando a publicação do ATO TRT GP Nº 021/2005, que instituiu o PROJETO CONCILIAR, no âmbito jurisdicional da 13ª Região,

R E S O L V E
I - **Designar** o dia 10 de maio de 2007, fixando o horário das 8:00 horas às 17:00 horas, para a realização das audiências de conciliação trabalhista, dentro do PROJETO CONCILIAR.

II - **Suspender** o atendimento ao público nas Varas do Trabalho da 13ª Região, na referida data, à exceção dos setores de pagamento e protocolo.

Dê-se ciência. Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
ATO TRT GP Nº 064/2007
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a existência de cerca de 30.000 (trinta mil) processos pendentes de execução, em tramitação nas Varas do Trabalho da 13ª Região;

CONSIDERANDO que atualmente a execução constitui-se o maior entrave do processo, dificultando, sobremaneira, a sua efetividade;

CONSIDERANDO que atender os anseios das partes, buscando uma Justiça mais ágil e efetiva, é a preocupação primeira da atual administração;

CONSIDERANDO, que o cumprimento célere e eficaz das decisões judiciais constitui-se em justo reclamo da sociedade e dever da própria Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO, por fim, o sucesso das audiências de conciliação e dos mutirões já realizados no âmbito deste Regional, precisamente com referência ao PROJETO CONCILIAR,

RESOLVE,
I - Designar os servidores DORGIVAL TERCEIRO NETO JÚNIOR, Secretário Geral da Presidência, CJ-04, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MELO, Diretor Geral de Secretaria, CJ-04, ABÍLIO DE SÁ NETO, Secretário da Corregedoria, CJ-03, CARLOS FREDERICO ROCHA PEDROSA, Diretor do Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios, CJ-02 e JOSÉ VIEIRA NETO, Assessor de Comunicação, CJ-03 para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para viabilizar a instituição do III Dia Estadual da Conciliação Trabalhista.

II - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão dos trabalhos.
Dê-se ciência. Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 028/2007

João Pessoa, 18 de janeiro de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, Considerando que, no período de 08.01 a 06.02.2007, o Juiz David Sérgio Coqueiro dos Santos, encontra-se em gozo de férias;

Considerando que, o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, encontra-se em gozo de férias e a Juíza Substituta Luíza Eugênia Pereira Arraes, encontra-se em Licença Médica;

Considerando, por fim, que os Juizes Substitutos empossados no último dia 10 de janeiro corrente estarão em treinamento no período de 11 a 31.01.2007; R E S O L V E

Interromper, por imperiosa necessidade de serviço, as férias do Exmo. Senhor Juiz DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS, Supervisor da Central de Mandados Judiciais e de Arrematação de Campina Grande-PB, referentes ao 1º período do exercício de 2007, anteriormente aprazadas para 08.01 a 06.02.2007, restando-lhe um saldo de 20 (vinte) dias, a ser usufruído em época oportuna.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juiz Presidente

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº 00071.2007.005.13.00-8

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificado JANGADEIRO SANTOS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA (CNPJ 65.060.378/0001-26), reclamado, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 30 de março de 2007 às 09:15 (nove horas e quinze minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Deputado Odon Bezerra, nº 184 – Piso E-1 – Empresarial Dr. João Medeiros - Tambaí, João Pessoa/PB, quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA, com depoimentos das partes e testemunhas, estas no máximo de 03 (três), proposta por **CLÉCIO DOS SANTOS ATAÍDE**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2007. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº 00077.2007.005.13.00-5

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada ACERA – ATLÂNTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA (CNPJ 05.749.706/0002-55), reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 02 de abril de 2007 às 13:40 horas, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Deputado Odon Bezerra, nº 184 – Piso E-1 – Empresarial Dr. João Medeiros - Tambaí, João Pessoa/PB, quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA, com depoimentos das partes e testemunhas, estas no máximo de 03 (três), da referida ação trabalhista proposta por **CARLOS ANTONIO PORFÍRIO**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2007. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, assina.

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

Edital de Notificação

Inicial com prazo de 20 dias

Processo n.º 00731.2006.024.13.00-8.

Reclamante: MANUEL MISSIAS PIRES DE ALMEIDA
Reclamado: FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE

Reclamado: MUNICIPIO DE SOLEDADE – PB – PREFEITURA MUNICIPAL

O Doutor ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE, Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber que, pelo presente, fica notificada a FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante MANUEL MISSIAS PIRES DE ALMEIDA, estando a audiência inicial designada para o dia 26 de março de 2007, às 14:00h, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue: Aviso prévio; salários retidos; salários do mês de dezembro de 2004; 13º salário de 2003,2004,2005; 13º salário de 2006 11/12; Férias 2005/2006; Férias proporcionais 2006; FGTS + 40% valor depositado; FGTS período 12/97 até 11/2006 + 40%, recolhimento do INSS do período trabalhado; Diferença de salário nos anos de gestão plena não informado pelo Município de Soledade, efetuado com base na média dos anos anteriores 2004,2005 e 2006 – proporcional; Multa do art. 477 da CLT.

O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 28 dias do mês de Fevereiro do ano 2007. Eu Luciana Cristina Bandeira de Souza, *Técnico judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Thiago Serrano Lewis, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi.

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE

Juiz do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

Edital de Notificação

Inicial com prazo de 20 dias

Processo n.º 00732.2006.024.13.00-2.

Reclamante: LUCIA MARIA DE LIMA DELFINO
Reclamado: FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE

Reclamado: MUNICIPIO DE SOLEDADE – PB – PREFEITURA MUNICIPAL

O Doutor ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE, Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber que, pelo presente, fica notificada a FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante LUCIA MARIA DE LIMA DELFINO, estando a audiência inicial designada para o dia 26 de março de 2007, às 14:05h, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue: Aviso prévio; salários retidos outubro e novembro 2006; salários do mês de dezembro de 2004; 13º salário de 2004; Diferença salarial a ser apurada em liquidação de sentença; 40% do FGTS depositado; Depósito do FGTS de 01/98 até 11/06; Férias vencidas + 1/3 – 2004/2005/2006; Férias proporcionais + 1/3 04/2006 a 11/2006; Hora extra – 15 por mês, últimos 05 anos; Multa do art. 477 da CLT.

O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 28 dias do mês de Fevereiro do ano 2007. Eu Luciana Cristina Bandeira de Souza, *Técnico judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Thiago Serrano Lewis, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi.

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE C.GRANDE/PB

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº 0761.2005.008.13.00-4, entre partes: UNIÃO e COMERCIAL AREIA DE SOUSA LTDA

O DOUTOR NORMANDO SALOMÃO LEITÃO Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **C I T A D O**, **COMERCIAL AREIA DE SOUSA LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que, no prazo de 48 horas pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, da quantia de **R\$ 8.469,21 (oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos)** de crédito exequendo devida nos termos da decisão no processo supracitado, cuja conclusão é a seguinte" 1-R.Hoje. 2-Tendo em vista que a exequente não apresentou o endereço atualizado da empresa reclamada, cite-se a mesma por meio de edital para

pagar o valor do credito exequendo no prazo de 48 horas.. Ass. Adriano Mesquita Dantas, Juiz do Trabalho.."

Através do presente, terá o citando o prazo legal para garantir o juízo e, caso queira, embargar a execução. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 05 dias do mês de dezembro de 2006. Eu, Cristiane de M. Fernandes, Auxiliar Judiciário, digitei . Campina Grande, 05 de dezembro de 2006.

PATRICIA ZUILA T. R. PIRES

Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO

EDITAL DE PRAÇA (com o prazo de 20 dias), para arrematação dos bens penhorados nas execuções movidas pelas partes exequentes dos processos abaixo qualificados, na forma que segue: QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2007, a partir das 11:00h, na Vara do Trabalho de Monteiro-PB, com sede na Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro, Monteiro-PB. Caso não haja licitante, desde já, ficam designadas a QUARTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2007, e a QUARTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2007, para realização de LEILÃO, no local e horário supracitados.

1) PROCESSO: 00026.2006.014.13.00-3 EXEQUENTE (S): Gutemberg Lacerda Medeiros e INSS EXECUTADO (A) (S): Gonçalves e Veras LTDA BENS: 01 cx Tilaxin Paracetamol 750 mg c/200 unidades R\$ 40,00;

04 cx Fonte Vida Babosa 50 mg R\$ 60,00;

01 cx Diasec Comp. Cx c/ 200 un R\$ 25,00;

01 cx Bipencil c/200 comprimidos R\$ 50,00;

01 cx Espectoprima 400 mg c/300 mg R\$ 45,00;

01 cx Kaosec 2 mg c/ 200 un R\$ 25,00;

01 cx Calexina 500 mg c/200 un R\$ 60,00;

02 un Rifan Spray R\$ 30,00;

12 un Sabonete de Aroeira 90 gr R\$ 24,00;

06 un Sabonete 7 Ervas 90 gr R\$ 12,00;

06 un Sabonete de Ervas Doces 90 gr R\$ 12,00;

03 un Alergonil R\$ 15,00;

06 un Sabonete de Alecrim 90 gr R\$ 12,00;

03 un Sabonete Benzoato de Benzila R\$ 6,00;

02 un Sabonete de Aroeira Líquido 250 ml R\$ 10,00;

03 un Pasta D'água Lapom R\$ 6,00;

02 cx Vitamina C Comprimido R\$ 10,00;

10 pc Algodão FLC em Bola R\$ 10,00;

10 pc Bala de Gengibre R\$ 15,00;

03 cx Aluminax Hidralim 150 ml R\$ 24,00;

05 un Mamadeira 200 ml LoliBaby R\$ 25,00;

03 cx Albentil Suspensão 10 ml R\$ 9,00;

05 un Tilaflex R\$ 20,00;

02 cx Mentabom Suspensão 30 ml R\$ 10,00;

03 un Escova Dental Control R\$ 10,00;

05 un Dipirona Gotas R\$ 5,00;

01 cx Genner 500 mg R\$ 15,00;

02 pc Fralda Dia e Noite Peq. R\$ 10,00;

04 pc Fita P/Fralda R\$ 8,00.

Total da Avaliação R\$ 603,00

2) PROCESSO: 00016.2006.014.13.00-8

EXEQUENTE (S): União

EXECUTADO (A) (S): Fabiana Mendes Batista do Nascimento

BENS: a) 01 (um) terreno medindo 01 (um) hectare, limitando-se ao norte com a estrada que liga a Cidade da Prata-PB ao Sítio São Francisco; ao sul e a oeste, com terras pertencentes ao Senhor Antônio Rodrigues de Freitas e sua esposa; e ao leste, com terras pertencentes ao Senhor José Ivan Néri. O terreno localiza-se em área privilegiada, com instalações elétricas trifásicas e monofásicas, tendo, nesse mesmo terreno, uma cerâmica em pleno funcionamento, avaliada pelo Oficial de Justiça no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); b) 17.000 (dezesete mil) tijolos de 08 (oito) furos, avaliados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

3) PROCESSO: 00089.2004.014.13.00-8

EXEQUENTE (S): INSS

EXECUTADO (A) (S): Esperdião Francisco

BEM: 01 (um) televisor de 20", marca SHARP, com controle remoto, avaliada em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

4) PROCESSO: 00213.2001.014.13.00-2

EXEQUENTE (S): Juraci Alves Evangelista

EXECUTADO (A) (S): Inácio Feitosa de Amorim

BEM: 01 (uma) casa de alvenaria com 03 (três) quartos, 02 (duas) salas, 01 (uma) cozinha, copa e banheiro, edificada em terreno de 4,5 x 14 metros, piso em cimento queimado, telhado em madeira e telha, localizada na Rua Manoel Medeiros, 111, Mandacaru, Sumé-PB, avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

As partes ficam por este intimadas, caso não o sejam pela via postal. O edital em epígrafe será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2007. Eu, Luiz Carlos Moreira Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, digitei e, eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUAREZ DUARTE LIMA

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO

PROCESSO 00033.2006.014.13.00-5

EDITAL DE CITAÇÃO (com o prazo de 30 dias), nos autos do processo nº 00033.2006.014.13.00-5 entre JOÃO RIBEIRO e INSS, exequentes, e JOSÉ BONIFÁCIO SOARES LEITE, executado.

Juarez Duarte Lima, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro-PB, nos termos da lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citado o demandado, **JOSÉ BONIFÁCIO LEITE**, portador do RG 1239556-SSP/PB, com endereço incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, em **48h** (quarenta e oito horas), a quantia de **R\$ 4.355,99** (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), mais acréscimos legais. Caso não ocorra o pagamento ou a garantia do juízo

no prazo supra, proceda-se à **penhora** de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida, como também à respectiva **avaliação**.

O edital em epígrafe será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencida a citação logo após o transcurso do prazo de 48h (quarenta e oito horas), posterior aos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2007. Eu, Luiz Carlos Moreira Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, digitei e, eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUAREZ DUARTE LIMA

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO - PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Juarez Duarte Lima, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado, **EUCLIDES D. DOS SANTOS**, para comparecer a audiência inaugural designada para o dia **10 de abril de 2007, às 14:00 horas**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **00003.2007.014.13.00-0**, apresentada pela Srª. **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA**. Do pedido: "ANOTAR DEVIDAMENTE A CTPS DA RECLAMANTE, DEVENDO CONSTAR A DATA DE SUA DEMISSÃO COMO 01 DE DEZEMBRO DE 1994."

Nessa audiência, deverá a promovida apresentar sua defesa (CLT, art. 848), devendo-se fazer presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento do reclamado importará na aplicação de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Monteiro - PB, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e sete. Eu, Rubens Augusto Barbosa Paiva - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Francisco Antônio Leocádio - Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. JUAREZ DUARTE LIMA

Juiz Titular

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO

PROCESSO 00222.2001.014.13.00-3

EDITAL DE CITAÇÃO (com o prazo de 30 dias), nos autos do processo nº 00222.2001.014.13.00-3 entre JACKSON DANIEL DA SILVA e INSS, exequentes, e ANTÔNIO NUNES DA SILVA, executado.

Juarez Duarte Lima, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro-PB, nos termos da lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citado o demandado, **ANTÔNIO NUNES DA SILVA**, com endereço incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, em **48h** (quarenta e oito horas), a quantia de **R\$ 14.325,32** (catorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), mais acréscimos legais.

Caso não ocorra o pagamento ou a garantia do juízo no prazo supra, proceda-se à **penhora** de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida, como também à respectiva **avaliação**.

O edital em epígrafe será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencida a citação logo após o transcurso do prazo de 48h (quarenta e oito horas), posterior aos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2007. Eu, Luiz Carlos Moreira Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, digitei e, eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUAREZ DUARTE LIMA

Juiz do Trabalho

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB

Av. Odon Bezerra, 184 PISO E-1 TAMBÁ 83-3533

6358 CEP-58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO NU: 00188.2006.025.13.00-5

O Doutor **ROMULO TINOCO DOS SANTOS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, nos autos do processo NU: 00188.2006.025.13.00-5, que tem como reclamante **IRLEI VIEIRA PEIXOTO** em face da **ACESSOS TELECOM LTDA** e outras, que fica notificada a reclamada **ACESSO TELECOM LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, para comparecer à audiência que se realizará no dia **27/03/2007 às 08:15 horas**, na sala de audiência desta Vara, na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBÁ), Piso E-1, Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A reclamada quando da audiência inicial deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Fica ainda a reclamada notificada para apresentar a sua defesa nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Francisco de Assis C. Duarte, Analista Judiciário, digitei, e eu Arinaldo Alves de Sousa, subscrevo.

ARINALDO ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****PROaCESSO NU: 00083.2006.025.13.00-6**

O Doutor **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado o(a) reclamado(a) **FABIANO CIRILO DE VASCONCELOS(FW SISTEMA DE COBRANÇA)**, atualmente com endereço incerto e não sabido, Fica V. Sa. notificado a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2007 às 08:25 horas, na sala de audiência desta Vara, na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIA), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O reclamado quando da audiência inicial deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Vossa senhoria passa a compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo nos termos dos arts. 843/844 da CLT, conforme ata de instrução cuja cópia segue em anexo.

Fica ainda V. Sa. notificado para apresentar a sua defesa nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Francisco de Assis C. Duarte, Analista Judiciário, digitei, e eu Arinaldo Alves de Sousa, subscrevo.

ARINALDO ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****PROCESSO NU: 00162.2006.025.13.00-7**

O Doutor **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado o(a) reclamado(a) **TGS Tecno Global Service Ltda**, atualmente com endereço incerto e não sabido, Fica V. Sa. notificado a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2007 às 08:10 horas, na sala de audiência desta Vara, na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIA), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O reclamado quando da audiência inicial deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Vossa senhoria passa a compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo nos termos dos arts. 843/844 da CLT, conforme ata de instrução cuja cópia segue em anexo.

Fica ainda V. Sa. notificado para apresentar a sua defesa nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Francisco de Assis C. Duarte, Analista Judiciário, digitei, e eu Arinaldo Alves de Sousa, subscrevo.

ARINALDO ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Av. Odon Bezerra, 184 PISO E-1 TAMBIA 83-3533
6358 CEP-58020-500****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****PROCESSO NU: 0162.2006.025.13.00-7**

O Doutor **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado o reclamado(a) **TGS TECNO GLOBAL SERVICE LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, em que é reclamante **WANIA DA COSTA RODRIGUES E SILVA**, Fica V. Sa. notificado a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2007 às 08:10 horas, na sala de audiência desta Vara, na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIA), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O reclamado quando da audiência inicial deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Fica ainda V. Sa. notificado para apresentar a sua defesa nos termos do art. 843/844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

ARINALDO ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 016/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00551.2006.022.13.00.3
RECORRENTE(S): CARLOS ANTONIO SANTOS DE SOUZA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR.
RECORRIDO(S): NORDESTE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO(S): PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA; MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA.

PROCESSO: 00660.2006.022.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; GENALDO DONATO DE ARAÚJO.
ADVOGADO(S): GUTENBERG HONORATO DA SILVA; PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00696.2006.006.13.00.5
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): MARIA DO CARMO BRAZIL DE PAIVA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00864.2006.006.13.00.2
RECORRENTE(S): ALBERTO FRASSINETTI.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00023.2003.014.13.00.7
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; LUIZ ALBERTO FORMIGA FIGUEIREDO.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR.

PROCESSO: 00147.2005.017.13.00.3
RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JUNIOR.
RECORRIDO(S): DIVANI GOMES GRANDE.
ADVOGADO(S): JOSE ARAUJO DE LIMA; EDILZA BATISTA SOARES.

PROCESSO: 00177.2006.002.13.00.1
RECORRENTE(S): GERALDO MAGELA DAS NEVES FREIRE.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.

PROCESSO: 00292.2004.011.13.00.5
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): LUIZ FARIAS DO REGO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ADVOGADO(S): FRANCISCO ATAIDE DE MELO;

PROCESSO: 00368.2006.005.13.00.2
RECORRENTE(S): IVAN BATISTA RAMOS.
ADVOGADO(S): MANOEL FELIZARDO NETO.
RECORRIDO(S): MARIA GORETTI GOMES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA CLEMENTINA DE JESUS.
ADVOGADO(S): MANOEL FELIZARDO NETO;

PROCESSO: 00417.2006.024.13.00.5
RECORRENTE(S): LOJAS RIACHUELO S/A.
ADVOGADO(S): EVANDRO JOSÉ BARBOSA.
RECORRIDO(S): IRLING GUEDES DO NASCIMENTO.
ADVOGADO(S): JOSE RICARDO PEREIRA.

PROCESSO: 00449.2006.006.13.00.9
RECORRENTE(S): NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO(S): MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA.
RECORRIDO(S): JOSEMAR NEVES FREIRE.
ADVOGADO(S): ROBSON DE PAULA MAIA.

PROCESSO: 01598.1995.003.13.01.5
RECORRENTE(S): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.
ADVOGADO(S): CARLOS PONZI.
RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): GUTENBERG HONORATO DA SILVA.

PROCESSO: 01751.2005.002.13.00.8
RECORRENTE(S): INDUSTRIA DE SORVETES BUON GELATTO.
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO.
RECORRIDO(S): MIRIAM DOS SANTOS PEIXOTO.
ADVOGADO(S): URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS.
João Pessoa, 27/02/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 017/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00429.2006.005.13.00.1
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): SERGIO OLIVEIRA DE MENEZES.
ADVOGADO(S): CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT; PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00460.2006.002.13.00.3
RECORRENTE(S): TIAGO RODRIGUES PONTES.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR.
RECORRIDO(S): NORDESTE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO(S): PAULO VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE LIMA; MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA.

PROCESSO: 00702.2006.022.13.00.3
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): JOSE PEREIRA DE FRANÇA; FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS.
ADVOGADO(S): LUIZ DE ARAUJO SILVA; ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00030.2006.001.13.00.5
RECORRENTE(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (FILIAL PARAIBA).
ADVOGADO(S): MARILIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): HELIO VELOSO DA CUNHA.

PROCESSO: 00058.2006.008.13.00.7
RECORRENTE(S): FRANCISCO PEDRO DA SILVA.
ADVOGADO(S): PATRICIA ARAUJO NUNES.
RECORRIDO(S): BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE; WALL-MART BRASIL.
ADVOGADO(S): FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR; FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR.

PROCESSO: 00090.2006.017.13.00.3
RECORRENTE(S): JOSE BRAGA DE SOUSA.
ADVOGADO(S): RONALDO MEDEIROS.
RECORRIDO(S): MARIA DO SOCORRO BRAGA DE CARVALHO; EDMUNDO VASCONCELOS DE CARVALHO.
ADVOGADO(S): JOSE LOPES BESERRA; JOSE LOPES BESERRA.

PROCESSO: 00126.1999.012.13.01.0
RECORRENTE(S): ALGODOEIRA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO(S): LUIS CARLOS BRITO PEREIRA.
RECORRIDO(S): SINVAL CARDOSO DE SOUSA.
ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO COSTA.

PROCESSO: 00372.2005.019.13.00.2
RECORRENTE(S): CILENE MARIA DA SILVA CARNEIRO.
ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE TAVARES - PB.
ADVOGADO(S): CLODOALDO JOSE DE LIMA.

PROCESSO: 00402.2006.008.13.00.8
RECORRENTE(S): ELIANE MOTA RIBEIRO.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00402.2006.008.13.00.8
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ELIANE MOTA RIBEIRO.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00504.2006.006.13.00.0
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): MARLENE GABRIEL DA SILVA.
ADVOGADO(S): DAMASIO BARBOSA DA FRANCA NETO.

PROCESSO: 00547.2006.004.13.00.3
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): ANA MARIA LEITE PAULO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00569.2006.001.13.00.4
RECORRENTE(S): BISMARCK PEREIRA DE MELO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS.

PROCESSO: 00578.2006.004.13.00.4
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): QUITERIA SOARES BAZILIO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00579.2006.022.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): NORMA HENRIQUES SOUTO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00583.2006.005.13.00.3
RECORRENTE(S): DAMIANA DALVACI CARNEIRO DE FREITAS.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL.

PROCESSO: 00622.2006.005.13.00.2
RECORRENTE(S): JOAO DA CUNHA TAVARES VINAGRE.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL.

PROCESSO: 00675.2006.004.13.00.7
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): IRENE GOMES DE SANTANA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 01124.2005.004.13.00.0
RECORRENTE(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
ADVOGADO(S): MARILIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): JOSÉ INALDO DA COSTA.
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA.

PROCESSO: 01182.2006.005.13.00.0
RECORRENTE(S): CLODOALDO CORREIA DE ASSIS.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.

PROCESSO: 01621.2005.003.13.00.1
RECORRENTE(S): INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(S): MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO.
RECORRIDO(S): RENATO DOS SANTOS SILVA.
ADVOGADO(S): PEDRO REGINALDO GOMES.
João Pessoa, 28/02/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**Ordem de Serviço Nº 004/2007**

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios pelo Diretor de Secretaria e demais servidores no âmbito da 8ª Vara do Trabalho de JOÃO PESSOA e dá outras providências.

o Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS, Titular da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Código de Processo Civil, art. 162, § 4º;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Provimento TRT SCR Nº 002/2002, Provimentos TRT SCR Nº 002 e 003/2004 às particularidades da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa;

CONSIDERANDO a necessidade de restringir o trânsito dos autos entre os diversos setores da Vara, RESOLVE:

Art. 1º Além dos atos expressamente relacionados no Provimento TRT SCR Nº 002/2002, Provimentos TRT SCR Nº 002 e 003/2004, o Diretor de Secretaria (CJ-03) da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa, seu substituto legal ou qualquer outro servidor expressamente autorizado pelo Juiz Titular, poderá:

I – assinar editais de citação, notificação ou intimação no âmbito dos processos de conhecimento, executivo e cautelar;

II – assinar editais relativos aos procedimentos de hasta pública das execuções em curso;

III – determinar o retorno do bem penhorado à hasta pública, quando não houver licitantes no primeiro procedimento de arrematação;

IV – intimar o INSS acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria, quando a execução versar exclusivamente sobre contribuições previdenciárias;

V – remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, quando exarado despacho judicial que apreciar os pressupostos de admissibilidade dos recursos;

VI – proceder à liberação de depósitos judiciais, desde que não dependam de alvará, mediante entrega da respectiva guia de levantamento de depósito judicial, devidamente assinada e preenchida com os dados necessários, especialmente o nome do favorecido, o número de inscrição perante o CPF/MF, e o valor a ser liberado.

§ 1º As guias de depósitos judiciais, ou alvarás de autorização, somente poderão ser entregues à parte interessada (beneficiária) e/ou respectivo(s) patrono(s) que possua(m) procuração contendo expressos poderes para '*receber e/ou dar quitação*'.
§ 2º Os alvarás de autorização serão lavrados em nome do beneficiário e guias de depósitos judiciais serão em nome do beneficiário e do advogado habilitado, presente no momento da liberação.

VII – proceder à atuação dos autos e à abertura de novos volumes, assinar a capa e os respectivos termos de abertura e encerramento;

VIII – remeter os autos à Central de Arquivos das Varas do Trabalho de João Pessoa, quando exarado despacho judicial que determine sua remessa ao arquivo, cabendo ao responsável pelo setor que cumprir o despacho, subscrever a certidão de arquivamento, definitivo ou provisório.

Art. 2º Os Mandados Judiciais, desde que expedidos por força de decisão e/ou despacho, serão assinados pelo Diretor de Secretaria.

§ 1º Na hipótese do *caput*, do texto do Mandado deverá constar, obrigatoriamente, a expressão "... de ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho", antes da assinatura do Diretor de Secretaria.

§ 2º **Não se aplica o disposto no presente artigo aos mandados de prisão.**

Art. 3º Os pedidos de desentranhamento de documentos de processos arquivados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 844 ou 852-B, podem ser formulados, independentemente de petição, pela parte ou advogado regularmente constituído.

§ 1º. Qualquer servidor da Vara poderá deferir o requerimento, procedendo de imediato à entrega dos documentos solicitados.

§ 2º O servidor responsável pela entrega certificará nos autos as folhas que foram desentranhadas e **colherá o recibo do advogado ou da parte** ou substituirá os documentos por cópia autenticada pela Secretaria.

§ 3º Sendo os documentos em grande quantidade, não será necessária a substituição dos documentos desentranhados por cópias. Sendo mais prático, portanto a expedição de certidão.

Art. 4º A atribuição prevista na CLT, art. 712, g, inclusive quanto à lavratura dos respectivos termos ou atas, será exercida pelo digitador de audiências (Chefe de Serviço - FC-04) ou servidor no exercício da respectiva função.

Art. 5º Excepcionalmente, poderá, o Diretor de Secretaria (CJ-03), ou servidor no exercício da respectiva função, proceder à lavratura de termos de penhora e levantamento de penhora, sem prejuízo das atribuições conferidas à Central de Mandados Judiciais e Arrematações do Fórum de Campina Grande.

Parágrafo único – Em se tratando de bem cuja propriedade é assegurada por instrumento de registro público, deverá ser oficiado ao órgão competente para que seja averbada a desconstituição da penhora.

Art. 6º Tratando-se de obrigação de fazer consistente em anotação de CTPS, após o trânsito em julgado da decisão e, caso não exista determinação do Juiz em sentido contrário, a Secretaria designará data e horário para comparecimento das partes, reclamante e reclamada, perante a Vara do Trabalho, objetivando o cumprimento da respectiva obrigação, fazendo-se constar nas intimações que, o não comparecimento da parte reclamada será procedida a anotação pela Secretaria, nos termos da sentença, e o não comparecimento da parte reclamante, tão logo a presente, será de imediato anotada pela Secretaria desta Unidade Judiciária, observados os limites do comando da sentença, independentemente de requerimento escrito da parte interessada.

Parágrafo único. O protocolo desta Unidade Judiciária deverá evitar a protocolização de petições apresentando CTPS para anotação por esta Unidade Judiciária.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entre em vigor no dia 05 de março de 2007.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço nº 001/2001, determinando-se o encaminhamento de cópia da presente Ordem de Serviço à Corregedoria Regional. Publique-se.

João Pessoa/PB, 28 de fevereiro de 2007.

RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 3341-5700, (83) 3341-5663
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. Airton Pereira Pereira, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADO A RECLAMADA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01071.2006.023.13.00-6, movida por CREUZA BATISTA NUNES, que apresenta o seguinte teor:

"RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.DÊ-SE CIÊNCIA AOS RECORRIDOS PARA QUE APRESENTEM SUAS CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.APÓS, COM OU SEM RESPOSTA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRT".

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2007. Eu, **Maria do Socorro Leite Brunet**, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa** Diretor de Secretaria, Subscrevi. Campina Grande-PB, 14 de fevereiro de 2007

JOSE AIRTON PEREIRA
JUÍZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB

PROCESSO Nº 00444.2007.027.13.00-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 20 dias, nos autos do processo VT de Santa Rita - PB, nº 00444.2007.027.13.00-8, entre partes: JOSIAS DE OLIVEIRA GUEDES, reclamante, em face de CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA MAQ e ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ENEIAS DE CARVALHO, reclamadas.

A DOUTORA ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO, Juíza Titular desta Vara do Trabalho de Santa Rita - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica intimada a empresa CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA MAQ, com endereço incerto e não sabido, para os fins previstos em Lei, de que, nos autos do processo em epígrafe, foi prolatada decisão, que se encontra disponível no site www.trt13.gov.br. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na

sede desta Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, após 20(vinte) dias de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Santa Rita - PB, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de 2007. Eu, Ricardo Luiz Gomes Silva, Analista Judiciário, digitei e eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO

Juíza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00974.2004.004.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência:TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Embargante: OSAKA RESTAURANTE LTDA.

Advogado: MARCOS MAURICIO FERREIRA LACET
Embargado: JOSE MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ART. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT. Ausentes os pressupostos de cabimento do remédio jurídico utilizado, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, em respeito à norma contida no art. 535, I e II, do CPC, c/c o art. 897-A, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01042.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: JOSEMAR FIDELIS DE LIMA
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC

Recorrido: CINCERA-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERAMICA

Advogado: SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS

E M E N T A: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. Constatando-se que a prova oral produzida pelo reclamante não é suficientemente robusta para elidir os horários registrados nos controles de frequência, tanto manuais quanto eletrônicos, não há como se acolher a tese preambular de realização de trabalho em sobrejornada, especialmente quando não comprovada a alegação de que os cartões de ponto eram confeccionados unilateralmente pela ré. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção; mérito - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00284.2006.006.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: ANTONIO MANOEL FERREIRA

Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA

Recorridos: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados: EVANDRO NUNES DE SOUZA e FLODUALDO CARNEIRO DA SILVA

E M E N T A: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL INDEVIDA - Na dicção do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a aquisição do direito à estabilidade acidentária necessita do atendimento de alguns requisitos, tais como o afastamento decorrente da lesão provocada pelo acidente de trabalho, superior a 15 dias, e que o empregado tenha estado em gozo do auxílio-doença acidentário. Na hipótese, além de o postulante não ter recebido do órgão previdenciário o benefício acidentário, a patologia diagnosticada - acidente vascular - não guarda qualquer relação de causalidade com as atividades profissionais por ele desenvolvidas, razão pela qual é indevida a estabilidade acidentária, bem como as indenizações decorrentes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00099.2006.013.13.01-1Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Agravante: CENTER VIDEO (CLEONALDO CANDIDO DOS SANTOS)

Advogado: GENIVANIO DA COSTA ALVES

Agravado: DANNIELY LOPES DOS SANTOS

Advogado: FABIO VENANCIO DOS SANTOS

E M E N T A: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. São inaplicáveis ao empregador as disposições das Leis nos 1.060/50 e 5.584/70, pois, ao disciplinarem a concessão de assistência judiciária, têm por destinatário a pessoa do empregado cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Agravado desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao Agravado de Instrumento, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento, para destrancar o Recurso Ordinário interposto na origem. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00079.2006.002.13.00-4Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Agravante: CICERA RAIMUNDA DOS SANTOS LIRA

Advogado: LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS

Agravado: CONTROL SERVICE LTDA

Advogado: MORGANA DO NASCIMENTO

E M E N T A: TERMO DE CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO MODO DE EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MULTA POR ATRASO INDEVIDA. Ante a ausência, no acordo, de especificação acerca do modo de efetivação do pagamento, tem-se por devidamente adimplido o respectivo termo, com o depósito em conta bancária da reclamante, efetuado no dia estabelecido, ainda que feito em cheque e mediante entrega de envelope em terminal de auto-atendimento, não havendo que se falar em deferimento de multa incidente sobre parcela não quitada. Agravado desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00042.2006.006.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargado: RAFAEL ALVES DA COSTA

Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo, no julgado, qualquer omissão, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante, em favor do embargado, multa de 1% sobre o valor da causa. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00296.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: DANIEL FERNANDES DA SILVA

Advogado: LUCIANA PEREIRA ALMEIRA DINIZ

Embargado: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIVI COSTA OLIVEIRA I

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida a matéria decidida, no afã de obter pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, e não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art.897-A e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos opostos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00430.2006.012.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa

Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: FRANCISCO PATRICIO

Advogado: CLOVIS FERNANDES

Recorridos: BMC CONSTRUÇÕES LTDA e SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA

Advogados: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS e MARIA DE LOURDES MESQUITA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo a decisão de 1º Grau pelos seus próprios fundamentos; RECURSO DO RECLAMANTE: CONSIDERANDO que o pedido de "abono pecuniário - 1/3 do salário + 1/3 X 295,00 x 5 = R\$ 491,66" carece de fundamentação, declará-lo inepto; CONSIDERANDO que houve adesão da reclamada ao PAT apenas em 20 de maio de 1991 e que a ajuda alimentação fornecida por empresa tem caráter salarial, portanto, integrando o salário para todos os efeitos legais, por expressa determinação contida no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a

pagamento das verbas trabalhistas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reconhecer o vínculo de emprego do autor FRANCISCO PATRICIO com a primeira reclamada BMC CONSTRUÇÕES LTDA, condenando-a a proceder à assinatura do contrato de trabalho do reclamante, na função

de pedreiro, com admissão em 02.05.2005 e saída em 10.11.2005, com remuneração mensal de R\$ 750,00, bem como pagar-lhe os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, uma hora extra semanal, seguro-desemprego e multa do § 8º do Artigo 477 da CLT. No caso de descumprimento da obrigação de fazer, estabeleçam-se "astreintes" à base de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do demandante por dia de atraso, com fulcro no CPC, Artigo 461, § 4º, até o limite de um mês. Custas invertida a cargo da BMC. Quantum debeat ser apurado na fase de liquidação, com incidência de correção monetária e juros moratórios, na forma da Lei. Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias, com observância aos Provedimentos nº 01/1996 e 03/2005 da C. Corregedoria do TST e Súmula nº 368 do C. TST. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01125.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MANUEL BEZERRA CONFESSOR (POUSADA BANDEIRANTE)

Advogado: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO

Recorridos: ADALBERTO ALVES BENTO JUNIOR e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e CELESTIN MAURICE MALZAC

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00438.2006.012.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa

Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(TROCHA)

Advogado: CLOVIS FERNANDES

Recorridos: BMC CONSTRUÇÕES LTDA e SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA

Advogados: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS e MARIA DE LOURDES MESQUITA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01233.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SERGIO DE OLIVEIRA DE MENEZES

Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo a decisão de 1º Grau pelos seus próprios fundamentos; RECURSO DO RECLAMANTE: CONSIDERANDO que o pedido de "abono pecuniário - 1/3 do salário + 1/3 X 295,00 x 5 = R\$ 491,66" carece de fundamentação, declará-lo inepto; CONSIDERANDO que houve adesão da reclamada ao PAT apenas em 20 de maio de 1991 e que a ajuda alimentação fornecida por empresa tem caráter salarial, portanto, integrando o salário para todos os efeitos legais, por expressa determinação contida no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a

pagamento das verbas trabalhistas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reconhecer o vínculo de emprego do autor FRANCISCO PATRICIO com a primeira reclamada BMC CONSTRUÇÕES LTDA, condenando-a a proceder à assinatura do contrato de trabalho do reclamante, na função

de pedreiro, com admissão em 02.05.2005 e saída em 10.11.2005, com remuneração mensal de R\$ 750,00, bem como pagar-lhe os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, uma hora extra semanal, seguro-desemprego e multa do § 8º do Artigo 477 da CLT. No caso de descumprimento da obrigação de fazer, estabeleçam-se "astreintes" à base de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do demandante por dia de atraso, com fulcro no CPC, Artigo 461, § 4º, até o limite de um mês. Custas invertida a cargo da BMC. Quantum debeat ser apurado na fase de liquidação, com incidência de correção monetária e juros moratórios, na forma da Lei. Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias, com observância aos Provedimentos nº 01/1996 e 03/2005 da C. Corregedoria do TST e Súmula nº 368 do C. TST. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

pagar ao reclamante, no prazo legal, as repercussões do auxílio-alimentação sobre as PLRs recebidas pelo autor nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda; sobre os abonos únicos concedidos ao reclamante pelos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos 2001/2002 e 2002/2003 e sobre a VP-GIP (SAL + FUN), dos últimos cinco anos, bem como as diferenças de FGTS sobre o título VP-GIP (SAL + FUN), com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. Custas alteradas para R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais). João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01214.2006.001.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Recorrente: GIUSEPE OTAVIO DE MELO MOURA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o pedido de "abono pecuniário - 1/3 do salário + 1/3 X 295,00 x 5 = R\$ 491,66" carece de fundamentação, declará-lo inepto; CONSIDERANDO que houve adesão da reclamada ao PAT apenas em 20 de maio de 1991 e que a ajuda alimentação fornecida pela empresa tem caráter salarial, portanto, integrando o salário para todos os efeitos legais, por expressa determinação contida no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a GIUSEPE OTAVIO DE MELO MOURA, no prazo legal, a repercussão do auxílio-alimentação sobre as PLRs recebidas pelo autor nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda; repercussão do auxílio-alimentação sobre os abonos únicos concedidos ao reclamante pelas normas coletivas referidas e repercussão do auxílio alimentação sobre a VP-GIP, observando-se a incidência fundiária, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negavam provimento. Custas invertidas. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01011.2006.002.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorrido: ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que a reclamante foi contratada em 27.06.1989, na vigência do acordo coletivo 88/89, cuja cláusula terceira prevê o caráter indenizatório do auxílio alimentação, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01222.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorrido: RANIERI FONSECA CLEMENTINO Advogado PACELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que o pleito de repercussão do auxílio-alimentação na verba VP GIP (SAL + FUN), formulado no item "a", fl. 09, foi objeto de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, conforme cópia de sentença às fls. 50/52, de forma genérica, impossibilitando fazer distinção com o ora requerido; CONSIDERANDO que a conclusão da natureza salarial do auxílio-alimentação não pode ser aproveitada ao caso vertente, eis que o reclamante ingressou nos quadros da reclamada em 30/05/1989, enquanto estava vigente o Acordo Coletivo 1988/1989 (colacionado pela defesa à fl. 113), em cuja cláusula terceira encontra-se previsto o caráter indenizatório daquela verba; CONSIDERANDO que a adesão ao PAT não mudou absolutamente nada em relação ao reclamante, uma vez que o auxílio-alimentação já tinha caráter indenizatório desde sua admissão, por força de negociação coletiva, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do pleito de repercussão do auxílio alimentação na verba denominada de VP GIP (SAL + FUN), sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, V, do CPC (Litispendência), suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01136.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Recorrente: ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de origem por seus próprios

fundamentos. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007. **NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA - PB
Av. Dep. Americo Maia,
s/n, Batalhão – Catolé do Rocha-PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **Maria Íris Diógenes Bezerra**, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha, FAZ SABER, pelo presente edital, que FICA NOTIFICADA a empresa **ADMINISTRADORA –CONSERVADORA DE EDIFÍCIOS LTDA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0032.2007.016.13.00-4, que tem como reclamante GERALDO GABRIEL GOMES, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 10/04/2007 às 14:40 horas, na sala de audiência da referida Vara, nos termos da decisão proferida nos autos da reclamatória referida supra e conforme despacho, cujo teor é o seguinte: "Ainda que não haja, nos presentes autos, comprovante de notificação expedida à reclamada e devolvida sem cumprimento, a hipótese se apresenta na forma prevista no art. 841, § 1º, da CLT, vez que, conforme acima certificado, várias foram as tentativas de notificação da empresa ré, devolvidas sem cumprimento, sempre sob a rubrica de mudou-se. Assim, com vista à economia e celeridade processual, defiro o pedido do autor no tocante à notificação da demandada. Tome a Secretária as providências cabíveis. Catolé do Rocha (PB), 28.02.2007. MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA. Juíza Titular". E , para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei e eu, Viviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretária, subscrevi, de ordem da Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, consoante a Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Diretora de Secretária

VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA - PB
Av. Dep. Americo Maia, s/n, Batalhão
Catolé do Rocha-PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **Maria Íris Diógenes Bezerra**, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha, FAZ SABER, pelo presente edital, que FICA NOTIFICADA a empresa **ADMINISTRADORA –CONSERVADORA DE EDIFÍCIOS LTDA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0033.2007.016.13.00-9, que tem como reclamante GERVÁSIO ALVES DOS SANTOS, para comparecer à **audiência UNA** designada para o dia 10/04/2007 às 15:00 horas, na sala de audiência da referida Vara, nos termos da decisão proferida nos autos da reclamatória referida supra e conforme despacho, cujo teor é o seguinte: "Ainda que não haja, nos presentes autos, comprovante de notificação expedida à reclamada e devolvida sem cumprimento, a hipótese se apresenta na forma prevista no art. 841, § 1º, da CLT, vez que, conforme acima certificado, várias foram as tentativas de notificação da empresa ré, devolvidas sem cumprimento, sempre sob a rubrica de mudou-se. Assim, com vista à economia e celeridade processual, defiro o pedido do autor no tocante à notificação da demandada. Tome a Secretária as providências cabíveis. Catolé do Rocha (PB), 28.02.2007. MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA. Juíza Titular". E , para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei e eu, Viviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretária, subscrevi, de ordem da Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, consoante a Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Diretora de Secretária

6ª VT DE JOÃO PESSOA
Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros
Piso E1 - Tâmbiá

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00139.2007.006.13.00-5
Reclamante: NILCELIA BARBOSA RODRIGUES
Reclamado(a): MATERNAL ARCO-IRIS LTDA – CNPJ Nº 12.928.073/0001-29

A Doutora JANAÍNA VASCO FERNANDES, Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos vierem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o(a) reclamado(a) MATERNAL ARCO-IRIS LTDA – CNPJ Nº 12.928.073/0001-29 (a) qual se encontra em lugar incerto e não sabido, fica notificada, para tomar ciência da presente ação e da audiência inicial da mesma, devendo comparecer a esta 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descrito, Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros Piso E1 - Tâmbiá, Nesta Capital, importando o não comparecimento a audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Data da realização da audiência 03/04/2007
Horário da realização da audiência 08:00 h
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecederem a data acima citada para o seu comparecimento e perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 22 de Fevereiro de 2007.
Eu, Marcelo de Souza Brandão, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretária, subscrevo, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004 .

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 219/2007 – PTRE/SRH/SCJE, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 703/2007, **RESOLVE:** Designar a Auxiliar Eleitoral **ANA MARIA DE OLIVEIRA** para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 27ª Zona – Taperoá, no período de 22 a 31.01.2007, por motivo de férias do titular.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

Portaria nº 071/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora MARIA LÚCIA SOARES MARQUES, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 058, 120 (cento e vinte) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 12 (doze) de fevereiro a 11 (onze) de junho de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

Portaria nº 0080/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 26 de Fevereiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor JORGE ALBERTO MOTA SOARES DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0154, 05 (cinco) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 12 (doze) a 16 (sete) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

Portaria nº 082/2007– STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE conceder ao servidor PETRÔNIO CORREIA BRASIL, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0065, 09(nove) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 14 (quatorze) a 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

Portaria nº 088/2007 –STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora MIRIAM RAMOS NEVES, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 062, 03 (três) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 21 (vinte e um) a 23 (vinte e três) de fevereiro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.605/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: AIME nº 06 – Classe 01 (Em segredo de justiça)

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba
RELATOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

REVISOR: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
AUTOR: C. F. O. P, por seu representante legal.

ADVOGADO(S): Drs. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, John Johnson Abrantes, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Fábio Andrade Medeiros, Vital do Rêgo.
RÉU: J. T. M.

ADVOGADO: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: "INDEFERIDO, À UNANIMIDADE, O PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO FORMULADO PELO PATRONO DA AUTORA SOBRE A JUSTIFICATIVA DE QUE AS PARTES NÃO FORAM INTIMADAS. REJEITADAS TAMBÉM, DE FORMA UNÂNIME, AS OITO PRELIMINARES ARGUIDAS. NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO". Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 15 de fevereiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 11/2007

PROCESSO: MS N.º 466 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmº. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
IMPETRANTE: COMBATE – Segurança de Valores LTDA.

ADVOGADOS: Drs. Nelson de Oliveira Soares, Marília Gil M. de Melo e outros.
IMPETRADO: Exmº. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que julgou improcedente recurso administrativo interposto pela empresa Combate Segurança de Valores Ltda, em razão de ato do Pregoeiro deste Tribunal, que desclassificou a impetrante, nos autos do certame nº 29/2006, cujo objeto era a contratação de serviços de vigilância armada e ofensiva para o imóvel onde se localiza o Almoarifado II deste Tribunal. Prestadas as informações da autoridade impetrada, passo ao exame do pleito liminar.

O deferimento de liminar em mandado de segurança requer a comprovação da fumaça de bom direito e periculum in mora. No entanto, não se desincumbiu o impetrante em demonstrar tais requisitos.

A priori, o caderno processual revela que os preços apresentados pela empresa Combate Ltda não subsidiaram a análise acurada de suas respectivas planilhas de custos, o que poderia ensejar uma contratação temerária, em razão da apresentação de índices bem abaixo dos mínimos estabelecidos pelo edital.

No caso, extrai-se dos autos que a empresa impetrante pretendia assumir contrato de prestação de serviços para perceber mensalmente apenas R\$ 8,44 (oito reais e quarenta e quatro centavos) de lucro, mantendo 04 (quatro) empregados nos postos de serviço, alternadamente.

Sendo assim, não vislumbra-se ilegalidade nos atos administrativos que culminaram com a exclusão da impetrante do certame licitatório, haja vista o cumprimento de todos os procedimentos determinados pela Lei 8.666/93, tudo de forma fundamentada e amparada em exames técnicos da planilha de custos. Com efeito, não demonstrada de forma suficiente o direito líquido e certo da impetrante, tampouco a fumaça do bom direito e o perigo na demora, e estando a decisão impugnada amparada em parecer técnico devidamente justificado e fundamentado na Lei de Licitações e no edital de regência do certame, não há que se falar em deferimento de liminar.

Isso posto, indefiro o pedido liminar. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária. P.R.I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO
Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2007

PROCESSO: MC N.º 338 – Classe 10.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmª. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.

ASSUNTO: Medida Cautelar COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada pela Coligação "Paraíba de Futuro", objetivando emprestar efeito suspensivo ao Recurso interposto contra a Decisão do Exmº. Relator nos autos da Representação nº 1166.

REQUERENTE: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Hugo Ribeiro Braga, Roosevelt Vita e outros.

REQUERIDOS: Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

1. Trata-se de Ação Cautelar proposta pela Coligação Paraíba de Futuro em desfavor da Coligação por Amor à Paraíba, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso de Agravo interposto contra decisão proferida na Representação nº 1166.

2. A liminar foi deferida às fls. 38-39.

3. Em 02/12/2006 a própria Representação nº 1166 foi extinta sem julgamento de mérito por decisão do juiz auxiliar da propaganda. Manifesta, portanto, a perda de objeto da presente demanda por superveniente ausência de interesse de agir.

4. Assim, com fulcro no art. 267, VI, CPC, c/c art. 48, "g" do Regimento Interno, declaro extinto o feito sem resolução do mérito e determino o arquivamento do processo no decurso do prazo recursal.

5. Intimem-se.

6. Publique-se.

7. Junte-se cópia da Decisão Monocrática proferida

nos autos da Representação 1166/2006 (em 02/12/2006).

João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

HELENA RAMOS DELGADO FIALHO MOREIRA

Relatora

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO N.º 4.596/2007

PROCESSO: EXS N.º 296 - Classe 06.

PROCEDÊNCIA: **João Pessoa - Paraíba.**

RELATOR: Exmo. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Exceção de Suspeição arguida por Cássio Rodrigues da Cunha Lima em desfavor do Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Guilherme Ferraz, para funcionar nos autos da Representação 215 - Classe 21.

EXCIPIENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado da Paraíba.

ADVOGADOS: Drs. Delosmar Mendonça Júnior e Luciano José Nóbrega Pires.

EXCEPTO: Dr. José Guilherme Ferraz, Procurador Regional Eleitoral.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Incompatibilidade de membro do Ministério Público para atuar como fiscal da lei em AJJE em face da promoção de AIME e Recurso contra a Diplomação com base em fatos idênticos aos da ação investigatória. Inexistência de suspeição. Hipótese que não se adequa ao previsto no art. 135, V do CPC. Função institucional do parquet. Improcedência da ação de exceção. O membro de Ministério Público, mesmo quando promove as ações eleitorais, age na condição de defensor e executor da lei eleitoral, guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos da cidadania.

Não é motivo suficiente a ensejar a suspeição de representante da Procuradoria Regional Eleitoral que, atuando como fiscal da lei em ação de investigação judicial eleitoral, promove ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a diplomação com base nos mesmos fatos que embasam a ação de investigação, uma vez que sua atuação é institucional. Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 08 de fevereiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2007

PROCESSO: MS N.º 454 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmº. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Mandado de Segurança, COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato praticado pelo Juiz Eleitoral José Tarcizio Fernandes, Relator da Representação nº 260 – Classe 21.

IMPETRANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Marcelo Weick Pogliese e outros.

IMPETRADO: Juiz Eleitoral José Tarcizio Fernandes. Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto pela Coligação “PARAÍBA DE FUTURO”, contra decisão do MM. Juiz JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES que indeferiu medida liminar pleiteada pela agremiação impetrante nos autos da Representação nº. 260, Classe 21, promovida em face da BRASMARKET – Análise, Investigação de Mercado S/C Ltda.

As fis. 103/104 deferi a liminar emprestando efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto.

As fis. 130/135, o juiz impetrado prestou as informações de estilo.

À fl. 138, a Coordenadoria de Registro e Informações de Processos informou que a Representação nº. 260 – Classe 22 foi julgada pelo colegiado deste Regional em 23.10.2006, tendo a decisão transitada em julgado em 29.10.2006.

É o breve relatório. **Decido**

A Representação nº. 260 – Classe 22 já foi objeto de julgamento por esta Corte em 23.10.2006. Em 25.10.2006 este Regional apreciou os embargos de declaração, a qual se negou provimento, efetuando-se o trânsito em julgado em 29.10.2006. Neste interstício o Tribunal também julgou o agravo regimental, a qual se emprestou efeito suspensivo através de medida liminar.

Diante disto, julgo prejudicada a apreciação do presente *mandamus* pela perda do objeto, decretando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, da Lei Adjetiva Cível.

P.R.I.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

RELATOR

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO JAUX N.º1054 – Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exma. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.

ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” em desfavor do Sr. Cássio da Cunha Lima e do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, com o objetivo de apurar a possível prática de infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

REPRESENTANTE: Coligação “PARAÍBA DE FUTURO”, por seu representante legal.

ADVOGADO: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros .

1º REPRESENTADO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José da Nóbrega Pires, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior e outros.

2º REPRESENTADO: Gilmar Aureliano de Lima, Diretor Presidente da FAC – Fundação de Ação Comunitária.

ADVOGADO: Dr. Fábio Andrade Medeiros.

DESPACHO

“Considerando que será realizada no dia 5 de março de 2007 a sessão solene de eleição e posse dos novos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional da Paraíba (TRE-PB), redesigno a audiência de instrução destinada à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 117 e 126 dos autos para o dia 14 de março de 2007, a qual se realizará na mesma hora/local anteriormente indicados.” (14:00 horas, no 2º andar do edifício-sede deste Tribunal Regional Eleitoral, no gabinete desta Relatoria).

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

Original Assinado

Helena Delgado Ramos Fialho Moreira

Relatora
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: RP N.º 932 – Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º Juiz Tércio Chaves de Moura.

ASSUNTO: **Representação Eleitoral, interposta pela Coligação “PARAÍBA DE FUTURO”, em desfavor da Rádio Tabajara – Emissora geradora do Guia Eleitoral de Rádio, para fins de oferecimento de denúncia por prática de crime eleitoral, fundamentada na Res. TSE 22.261.**

REPRESENTANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Celso Fernandes Júnior, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, José Ricardo Porto, Marcelo Weick Pogliese e outros.

REPRESENTADA: **Rádio Tabajara, Emissora geradora do Guia Eleitoral de Rádio.**

Vistos etc.,

Trata-se da existência, em tese, de crime eleitoral, em que a parte não goza de foro privilegiado.

Assim, nos termos do parecer retro do Ministério Público, dê-se baixa na distribuição e remeta-se ao Forum Eleitoral desta zona.

João Pessoa, 22/setembro/2006

(ORIGINAL ASSINADO)

TERCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO JAUX N.º1179 – Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.

ASSUNTO: Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, com fundamento nos arts. 53 c/c 58 da Lei nº 9504/97, por inserções em número de 16 (dezesseis) entre às 13h48min às 18h00, do dia 16/10/2006.

REPRESENTANTE: Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por seus representantes legais.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, José Augusto Nobre Neto e outros.

REPRESENTADO: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal

ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto e outros.

DESPACHO

1. Não havendo interposição de recurso, determino o arquivamento deste processo acima identificado, conforme testificado à folhas 297, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

João Pessoa, PB, 02 de dezembro de 2006

(Original Assinado)

DES. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: JAUX N.º 1061 – Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º Juiz Tércio Chaves de Moura.

ASSUNTO: **Reclamação interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”.**

REPRESENTANTE: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Robson Renato A. de Albuquerque e outros.

REPRESENTADA: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto e outros.

DECISÃO

Trata-se Reclamação interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em face da Coligação “Paraíba de Futuro”, na qual aduz, em síntese, a representante, que na cidade de Campina Grande, neste dia, no período da tarde até a noite, haverá carreata promovida pela Coligação representada a qual terminará na cidade de Areia, local onde está acontecendo o Festival conhecido por “Bregareia”, hipótese esta que configuraria a infringência ao art. 39, § 7º da lei n. 9.504/97.

É em síntese, o relatório.

Decido.

Observando atentamente o caso em comento, verifico que não compete a este magistrado, na função de Juiz Auxiliar Eleitoral, analisar o pedido contido nos presentes autos.

Isso porque a objetivo da reclamação em apreço é impedir a manifestação eleitoral, em tese aliada a um evento assemelhado a show, visando a promoção do candidato pela coligação representada.

Nesse norte, entendo competir ao Juiz Eleitoral da Eleitoral da Comarca de Areia, detentor do Poder de Polícia, a tomar as providências cabíveis referentes ao caso guereado.

Em face do exposto e tendo em vista a premência do pedido, comunique-se ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral os fatos esposados na presente reclamação, através de contato telefônico e emitindo-se cópia dos autos via fax, para tomar as providências que entender necessárias.

Cumpra-se imediatamente.

João Pessoa, 24 de setembro de 2006, às 18:06

(ORIGINAL ASSINADO)

DR. TERCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: N.º 4699 – CLASSE 15.

PROCEDÊNCIA: Paraíba – Catolé do Rocha.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Recurso da decisão do juiz da 36ª Zona Eleitoral, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo **JOSÉ WELTITON DE MELO.**

RECORRENTE: A União, por seu representante legal.

RECORRIDA: A Justiça Pública Eleitoral

DESPACHO:

Vistos, etc.

Intime-se o Advogado José Weltiton de Melo, **OAB-PB nº 9021, por nota de foro, para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, no prazo de 3 dias.**

Providências pela Secretaria Judiciária. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

(ASSINATURA)

DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

Juiz Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 26 de Fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/PB

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 023/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.02.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.10367-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO

RÉU: MILTON MARQUES DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADA: Drª. ÂUREA ZENAIDE NÓBREGA GADELHA OAB/PB 11830

RÉU: PAULO TIBÉRIO DE FREITAS GONDIM

ADVOGADA: Drª VIVIANE MORU – OAB/PB 5396

SENTENÇA:

Diante do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração para, suprindo a omissão, fazer constar no dispositivo da sentença o texto em negrito: *“2) na prestação mensal pelo Réu de serviços na área profissional em que atua (odontologia) à entidade de assistência social ou outra instituição pública ou privada congênera, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, durante todo o período de duração da pena privativa de liberdade (artigo 55 do Código Penal) e segundo a jornada prevista no artigo 46, § 3º, do Código Penal, ficando a cargo do Juízo da Execução Penal estabelecer a distribuição da jornada de prestação de serviços ao longo do tempo fixado para a pena privativa de liberdade.*” Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes.João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.10792-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUIKHERME FERRAZ DA COSTA
RÉU: WALTER RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: Dr. GERALDO VALE CAVALCARE – OAB/PB 1236
DESPACHO

Aos réu, para, no prazo de 03(três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 07.02.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 026/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2006.3521-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

RÉU: LUÍZ ALBERTO DA SILVA SENA
ADVOGADO: Dr. ALUIZIO NUNES DE LUCENA - OAB/PB 6365
DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, no prazo de 03(três) dias, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 25.01.2007

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
http://www.jpfb.gov.br
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/014
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 22/02/2007 13:43

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 91.0003889-0 PAULO DA COSTA (Adv. MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

2 - 93.0002019-6 RUBENS MONTEIRO DA CRUZ (Adv. WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

3 - 99.0000247-4 JOSE FRANCISCO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x JOSE FRANCISCO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEVERINO BARRETO FILHO, MARLY F. MUBARAC MODESTO, DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO, FRANCISCO DE ASSIS MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x BANCO DO BRASIL S/A x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3 P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

4 - 2000.82.00.010601-8 CELINA AMELIA DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da

Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

5 - 2001.82.00.005343-2 MARLUCE SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 97.0006227-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x FRANCISCO CHAGAS PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

7 - 97.0008915-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x IDAGUIMAR MARTINS DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

8 - 97.0010639-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILLO) x GIVANILDO DA SILVA SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

9 - 98.0001955-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YURI PAULINO DE MIRANDA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x GLAUCO OTAVIO SILVA ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

10 - 98.0009185-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x GERALDA VICTOR DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

11 - 99.0006051-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA) x GILMA AMORIM COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

12 - 2000.82.00.001839-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, VALENTINA MARIA COCENTINO DE SOUSA) x ISMAEL FERREIRA DA SILVA NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

13 - 2000.82.00.005739-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x GILSON ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

14 - 2003.82.00.003641-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GILVAN SOARES DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 2001.82.00.000949-2 HELENA MAROJA (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, YEDA UEMA FONTES, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). ISTO POSTO: 1) Indefero o pedido de integração litisconsorcial da União. 2) Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para complementar as informações de fls. 122/124 e 168/172 com os comprovantes de rendimentos apresentados pela Autora às fls. 217/220 e para informar diante da análise do Setor Habitacional da CAIXA de fls. 187 e 230 relativa à evolução do contrato. João Pessoa, 31 de agosto de 2006

16 - 2002.82.00.001529-0 INEZ PEREIRA DA SILVA, INTERDITADA REPRESENTADA P/ S/ CURADOR ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO) x UNIÃO. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

17 - 2000.82.00.010209-8 CENTROCOR CENTRO CARDIOLOGICO DA PARAIBA LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, RENATA SONODA PIMENTEL, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA) x CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). Defiro a junta da do substabelecimento. Correções cartorárias e na distribuição. Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquive-se. JPA, 13 de dezembro de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2004.82.00.010901-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x BENJAMIM GOMES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, FRANCISCO PEREIRA DA COSTA). Isto posto, suspendo os presentes embargos até o término da execução de obrigação de fazer proposta pelo Embargado nos atos da Ação Ordinária nº 99.9313-5 (art. 265, IV, c/c art. 598 do CPC). P. Traslade-se e prossiga-se com a execução da Obrigação de Fazer nos autos da Ação Ordinária nº 99.9313-5. João Pessoa, 27 de março de 2006

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

19 - 95.0008406-6 FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, renove-se o prazo, por 30(trinta) dias, para que os exequentes se manifestem, expressamente, acerca do despacho de fls. 313, determinando o cancelamento da RPV nº 95.556 e sobre a satisfação da obrigação pelo pagamento, através da RPV nº 60075-PB e requerer o que entender de direito. Publique-se. João Pessoa, ...

20 - 99.0002587-3 JOSE CARNEIRO LOPES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para informação circunstanciada acerca do valor da presente execução. Remeta-se. Após, vista às partes.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 2001.82.00.001402-5 JOSE NILTON DE OLIVEIRA (Adv. RENATO VALENTIM M. MARQUES, NADIR LEOPOLDO VALENÇO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o valor da causa (R\$ 100,00 - cem reais) dispensa a execução de eventual verba sucumbencial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469, de 19973, que prescinde da cobrança em até R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

22 - 2004.82.00.002349-0 JOSE ADOLFO DE JESUS (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, CHARLES CRUZ BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intime-se o Autor para comprovar a existência de conta fundiária à época de incidência dos índices relativos aos Planos Econômicos, nos meses contemplados pela decisão exequiênda. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

23 - 2002.82.00.002600-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA P DE ARAUJO) x JOSEMARIO ROQUE DOS SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 175/176 (R\$ 2.779,01), devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.20003. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006,

nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

24 - 2000.82.00.009125-8 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS E OUTROS (Adv. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS, ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (Adv. LUCIMARA MORAIS LIMA, VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS, MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA, SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA, MARILCI CIANI KLAMT, LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARÃES, RENATA MOLLO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA, ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO, CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JUNIOR, PATRICIA BARBOSA DO REGO BARROS, POLLYANNA STELITANO ESTRELA). Ao Autor da petição de fls. 304/324, juntado aos autos pela FUNCEF - Fundação dos Economíarios Federais, no prazo de 05 (cinco) dias. P.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

25 - 2006.82.00.005994-8 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA CHAVES (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA). Autos com vista às partes, sobre as informações do cálculo (fls. 147/174, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 16/1/2007.

Total Intimação : 25

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-15
 ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO-24
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-19
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-24
 CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JUNIOR-24
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-24
 CHARLES CRUZ BARBOSA-22
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-15
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-6,10,15
 DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO-3
 ERIVAN DE LIMA-25
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1,3
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-15
 FRANCISCO DE ASSIS MELO-3
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-19
 FRANCISCO PEREIRA DA COSTA-18
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-21
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-19
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-22
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-19
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-8
 JOSE ARAUJO FILHO-19
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-19,23
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-9,11,12
 JOSE MARTINS DA SILVA-19
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-13,14
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-2
 JOSEFA INES DE SOUZA-20
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-25
 JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA-24
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19,23
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-15
 LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARÃES-24
 LUCIMARA MORAIS LIMA-24
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-5
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-17
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-24
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-5,18
 MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PONTES-1
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-19
 MARIA FERREIRA DE SA-16
 MARILCI CIANI KLAMT-24
 MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA-24
 MARLY F. MUBARAC MODESTO-3
 MAURICIO DO CARMO TENORIO-16
 MUCIO SATIRO FILHO-15
 NADIR LEOPOLDO VALENÇO-21
 PATRICIA BARBOSA DO REGO BARROS-24
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-17
 PAULO GUEDES PEREIRA-15
 POLLYANNA STELITANO ESTRELA-24
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-19
 RENATA MOLLO-24
 RENATA SONODA PIMENTEL-17
 RENATO VALENTIM M. MARQUES-21
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-17
 RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA-16
 RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-17
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-24
 SALVADOR CONGENTINO NETO-22
 SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA-24
 SEM ADVOGADO-6,7,8,9,10,11,12,13,14
 SEM PROCURADOR-20
 SEVERINO BARRETO FILHO-3
 VALCICLEIDE A. FREITAS-13,14
 VALENTINA MARIA COCENTINO DE SOUSA-12
 VALTER DE MELO-3,4,18
 VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS-24
 VERA LUCIA P DE ARAUJO-23
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-4
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-6,10,15
 WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-22
 WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA-2
 YANKO CYRILLO-8
 YEDA UEMA FONTES-15
 YURI PAULINO DE MIRANDA-9,11
 ZILEIDA DE V. BARROS-17

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
 Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00023 PREFERENCIAL IDOSO

Expediente do dia 15/02/2007 12:31

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2004.82.00.004273-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x CLEANTO DE ALBUQUERQUE LUCENA E OUTRO (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO, ERIC ALVES MONTENEGRO).Em alegações finais, (art. 500 do CPP). I. Solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados, vindo-me em seguida,conclusos para sentença.Ato contínuo,providencie-se a abertura do 2º Volume dos autos (Provimento nº 01/2000/CG).

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2005.82.00.011223-5 JOSE GOMES DE LIMA (Adv. WASHINGTON ALVES FREIRE, SUYELLEN MADRUGA FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). O Requerente pugna pela concessão de ordem de alvará judicial para liberação de saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS com arrimo no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/901.Em análise aos documentos juntados pela CEF em sua resposta, especificamente à fl. 53, verifico constar o registro de um vínculo empregatício mantido pelo Requerente com a Mineração Boa Vista LTDA no período de 1º/08/2003 a 17/06/2004, o que, em tese, vai de encontro ao fundamento jurídico do pedido contido na exordial. Ante o exposto, converto os autos em diligência, determinando a intimação do Requerente para que, no prazo de 10 dias, pronuncie-se acerca do referido vínculo laboral, sob pena de, não o fazendo, dar ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 00.0004405-9 JOANITA DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO (Adv. VICTOR HUGO FERREIRA BRAGA, TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. BENTO DA GAMA BATISTA). Uma vez que foram cumpridas as determinações constantes no julgado, dê-se vista à parte exequente para requerer, no prazo de 10(dez) dias, o que for do seu interesse.Decorrido aludido prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

4 - 89.0000591-0 IVONETE DIAS LUNDGREN E OUTRO (Adv. IRACILDA GOMES DA SILVA) x ARLETE BANDEIRA LUNDGREN E OUTROS (Adv. LUZIA MARIA DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. NELSON FERNANDES ARAGAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista às partes sobre a petição e documento apresentados pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 1232/1233), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

5 - 2002.82.00.004009-0 ODAIR DE OLIVEIRA IZIDRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO).Cuida-se de execução por título judicial, movida por ODAIR DE OLIVEIRA IZIDRO em face do(a) UNIÃO. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 134/135 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito.Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença,extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

6 - 2007.82.00.000715-1 SOTAGRAN BRASIL MINERAÇÃO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO).Em sendo assim, excluo o Banco do Brasil da relação processual. Anotações cartorárias.O processo cautelar visa a garantir a efetividade e a utilidade do resultado final da ação principal. In casu, a autora pretende suspender a aplicação da pena de perdimento de bem, até o julgamento da ação a ser proposta com o intuito de obter declaração de inexistência de similar nacional c/c manutenção de máquina em território nacional e concessão de licença de importação, através da qual pretende provar que inexistia similar fabricado neste país da máquina descrita na inicial.Para a concessão da liminar, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, não vislumbrados por esta julgadora. Segundo a autora, a Licença de Importação - LI foi negada ao fundamento de que o equipamento em questão - uma pá carregadora KOMATSU, com acessórios - possuía similares nacionais, produzidos pelas empresas CATERPILLAR BRASIL LTDA, CNH LATIN AMERICA LTDA, KOMATSU DO BRASIL LTDA, LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQ. OPERATRIZES LTDA e VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA. Na mesma decisão que indeferiu a LI, restou consignado que o processo poderia ser reexaminado caso o importador apresentasse carta negativa daqueles fabricantes (fls. 49/51).Embora a promotente sustente que não existe equipamento similar fabricado no Brasil e que vem

encontrando dificuldade para obter daqueles fabricantes as cartas negativas, essa parte não se deu ao trabalho de trazer para os autos qualquer pedido já feito nesse sentido àquelas empresas, sendo insuficiente para demonstrar a inexistência daquela similaridade mera declaração fornecida por empresa dedicada ao comércio de máquinas e equipamentos (fls. 53/54). Portanto, tendo o DECEX assegurado o reexame do pedido de emissão de Licença de Importação, desde que a autora apresentasse cartas negativas dos fabricantes, e não tendo a interessada providenciado a citada documentação, descabe falar-se em ofensa ao devido processo legal.De outro lado, se há periculum in mora, este está sendo ocasionado pela inércia da própria autora, que somente agora, quase dois anos após o indeferimento da LI (fls. 49/51), pretende ajuizar ação com o intuito de comprovar que não existe similar nacional do equipamento. Diante do exposto, indefiro a liminar.Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 2000.82.00.004679-4 TEREZA DIOGO DE OLIVEIRA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).ISSO POSTO, pelas razões acima explicitadas, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de obtenção de aposentadoria por invalidez, a contar de 01.04.1999, pelo que condeno o demandado a pagar à autora o citado benefício, com a incidência de correção monetária nos moldes da Lei 8.213/91 e legislação superveniente, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser compensados os valores pagos por força da concessão antecipada dos feitos da tutela. Sem condenação em honorários de advogado e em custas, por ser a causa patrocinada pela Defensoria Pública. Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, expedindo-se alvará do depósito realizado (fls. 139), intimando-se o profissional para recebimento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2003.82.00.001712-6 GERALDO HENRIQUE CAMPELO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. BERILO RAMOS BORBA).ISSO POSTO, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a CEF:a) à exclusão do cômputo de juros sobre juros do saldo devedor, a partir de março/1989, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve apenas incidir correção monetária, e c) à compensação de valores pagos a maior, provenientes da capitalização composta de juros, com a dívida objeto do financiamento.Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a CEF ao pagamento de honorários uma à outra, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada a verba a esse título (pro rata).Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado à seguradora, haja vista que sua presença na lide se deu por determinação judicial, vindo, ao final, a constatação de que é parte ilegítima. Correções cartorárias e na Distribuição, para inclusão da EMGEA como assistente da CEF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 2005.82.00.006662-6 MARIA DE FÁTIMA ARAUJO TEÓFILO (Adv. MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES, ERIBERTO DA COSTA NEVES) x DANIEL INACIO DE MEDEIROS E OUTRO (Adv. GERMANN KALYNE BELTRAO PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).Tendo em vista o instrumento procuratório acostado às fls. 135, procedam-se as correções nos assentamentos cartorários, dando-se vista dos autos, em seguida, aos novos patronos da autora.Após, republique-se o despacho de fls. 123, eis que a publicação de fls. 127, não constou os nomes dos advogados dos promovidos.

10 - 2006.82.00.002647-5 JERONIMA VIEIRA BEEK (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

11 - 2006.82.00.002653-0 PEDRO CASTRO DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

12 - 2006.82.00.002658-0 JOÃO ROLIM DE ALBUQUERQUE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

13 - 2006.82.00.003999-8 SINDIFARMA-SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA/PB (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA (Adv. TAMISE SCHWAMBACH MOTA).Por tais razões, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Custas na forma de lei.O autor suportará o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando inexistência de condenação e o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2006.82.00.007059-2 NANCY VIANA DE VASCONCELOS (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS) (Adv. SEM PROCURADOR). 2. DISPOSITIVO - Destarte, indefiro a petição inicial, declarando a ocorrência da prescrição do direito da autora, com a resolução do mérito, nos termos dos art. 295, IV; 219, §5º e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Dada a inocorrência da angularização da relação processual, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Custas, na forma da lei. P.R.I.

15 - 2006.82.00.007112-2 NAILDE CAVALCANTI DA SILVA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS) (Adv. SEM PROCURADOR). 2. DISPOSITIVO - Destarte, indefiro a petição inicial, declarando a ocorrência da prescrição do direito da autora, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 295, IV; 219, §5º e 269, IV, todos do Código de Processo Civil.Dada a inocorrência da angularização da relação processual, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.ustas, na forma da lei. P.R.I.

16 - 2006.82.00.007859-1 SERVIO JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Verifico que na certidão à fl. 184, foi informante do o litisconsorte ativo necessário não se pronunciou. No entanto, conforme o art. 11 do CPC, a autorização do marido e a outorga da mulher podem ser supridas judicialmente, no caso de ausência de justo motivo ou na impossibilidade de ser dada. Sendo assim, determino que a ação prossiga unicamente com o senhor SERVIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA no pólo ativo da ação.Considerando o pedido de urgência e o ânimo das partes em chegarem a uma composição amigável do litígio, designo, desde já, o dia 29/03/2007, às 14:00 horas para realização de audiência de conciliação.

17 - 2007.82.00.000338-8 MUNICIPIO DE JACARAÚ/PB (Adv. ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).O do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a municipalidade autora objetiva, primordialmente, obter declaração do direito de compensar o que recolheu a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo municipal, no período de janeiro de 1998 a junho de 2004.A pretensão antecipatória da municipalidade encontra vedação no Código Tributário Nacional, no art. 170-A, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, cuja disposição passo a transcrever:É vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Some-se a isso, o enunciado da súmula 212 do STJ, que, da mesma forma, dispõe sobre a impossibilidade de se deferir, liminarmente, a compensação de créditos tributários, in verbis:"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar". Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. Intime-se. Cite-se.

18 - 2007.82.00.000463-0 ANTONIO CELIO VIANA FONTENELE (Adv. MONICA LUCIA GOMES DE LIMA) x EXERCITO BRASILEIRO (Adv. SEM PROCURADOR).O Exército Brasileiro não tem personalidade jurídica. Emende o autor a inicial, regularizando o pólo passivo da ação. Cópia em via suficiente para a citação. Prazo de dez dias, pena de indeferimento. P.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

19 - 2007.82.00.000699-7 GILVANDO FRANCA MARREIRO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de mandado de segurança em que se postula expedição de certidão de tempo de serviço com o acréscimo da legislação previdenciária,supostamente prestado em condições insalubres/penosas/perigosas.A documentação instrutória não contém a necessária comprovação quanto à exposição a agentes nocivos à saúde, de modo a considerar-se, como de atividade especial, o tempo declinado. O impetrante, então, no prazo de 10 (dez) dias, emende, sob pena de indeferimento, a inicial, apresentando, relativamente ao período mencionado como de atividade especial, a que agentes nocivos à saúde esteve exposto.Oportunamente lembrar que um dos meios comprobatórios das citadas periculosidade, penosidade ou insalubridade podem

ser os formulários SB-40 e/ou DSS-8030, preenchidos pelo empregador, que servem como presunção juris tantum da exposição efetiva a tais agentes. Após a Lei 9.032/95, faz-se mister a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

20 - 2000.82.00.007430-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA E OUTROS (Adv. JOSE TARCIZO FERNANDES, MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA). **SENTENÇA DE FLS. 836/862 ...DISPOSITIVO ...**Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: 1º) CONDENAR CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA, como incurso na pena do crime do art. 171, §3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (por duas vezes). 2º) ABSOLVER FERNANDO ANTÔNIO DE RODRIGUES NEVES, FRANCISCA TEREZA DE JESUS RODRIGUES e EVA LOUISE DE RODRIGUES NEVES, com fulcro no art. 386, inc.III, do Código de Processo Penal; 3º) ABSOLVER RAIMUNDO PADILHA DE CARVALHO, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal; Passo à individualização da pena, nos moldes preconizados pelos artigos nº. 59, 60 e 68 do Código Penal. DOSIMETRIA - CONDENADO CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA. A culpabilidade do réu é elevada, tendo sido demonstrado o firme propósito do réu em lograr fraudar o sistema de dados, de modo reiterado, inclusive com intimidação de outro servidor público; O réu é primário e de bons antecedentes, fl. 770; Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e de sua personalidade. O motivo do crime foi de natureza financeira, próprio do estelionato. As circunstâncias não apresentam nenhum destaque que aconselhe maior severidade na repressão estatal. As conseqüências do crime são muito graves, haja vista que afetaram, em valores consideráveis, os escassos recursos públicos destinados à saúde popular. Não há se falar em comportamento da vítima, que no caso é o Sistema Único de Saúde, integrado pela União, Estados e Municípios. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base (art. 171 do Código Penal) em 1 (um) ano e 6(seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante do art. 61, inc. II, "g", do Código Penal, haja vista que o réu cometeu o crime com violação de dever inerente a seu cargo público. Majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 1(um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa.Ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa geral de aumento de pena do art. 71 do Código Penal. Sendo duas as condutas praticadas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando provisoriamente a pena em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Incide a causa especial de aumento de pena do §3º do art. 171 do Código Penal, elevando-se a pena em 1/3 (um terço), razão pela qual estabeleço a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atenta às condições financeiras do acusado, fixo em 1/2 (meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito nos termos do art. 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.714/98, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714-98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 2 (dois) salários mínimos. Como efeito da condenação, decreto a perda do cargo/função pública exercida pelo réu CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA, perante a União (Ministério da Saúde), nos termos do art. 92, inc. I, "a", do Código Penal, haja vista que o réu abusou de seu dever de servidor público federal designado para auxiliar o processamento de dados realizado no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, aproveitando-se desta condição para fraudar o Sistema Único de Saúde. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes do condenado no livro "Rol dos Culpados".Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SENTENÇA DE FLS. 883/884 ...**O acusado CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA embargou declaração em face da sentença de fls. 836/862, suscitando a ocorrência de contradição. Ressalta que restou averbado na sentença que os técnicos do DATASUS não identificaram a pessoa responsável pela adulteração nos valores pagos ao Instituto da Psiquiatria da Paraíba. Não obstante, declarei-me convencida de que o condenado foi o responsável pela prática do crime. Uma leitura minimamente atenta da sentença condenatória revela que não existe a contradição apontada.Pelo contrário, demonstrei que, muito embora a prova técnica não tenha identificado a autoria da adulteração, outros elementos de prova firmaram

meu convencimento. Em seguida, em nada menos do que oito laudas e meia (fls. 847/855), expus as razões de meu convencimento acerca da autoria. Parece-me óbvio que o simples fato de o juiz se valer na sua fundamentação de expressões com conotação de contraditoriedade, tal como “não obstante”, não acarreta contradição no julgado. A propósito, a afirmativa do advogado de que “a sentença aponta para o nada em termos de prova real, inconcussa, firme (...)” revela que, na verdade, o objetivo é a correção de alegado erro de julgamento, incabível em sede de embargos de declaração. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego provimento ao recurso. P.

21 - 2001.82.00.007882-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS) x MARCIO RICARDO SOARES ROCHA E OUTRO (Adv. GESSINEY FONSECA, ANDRÉ FONTENELLE, FRANCISCO MARCELO BRANDÃO, SONIA MARINA CHACON BRANDÃO). Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA e ROGERIO DE OLIVEIRA, na qual são acusados da prática dos crimes do art. 288, parágrafo único e 157, §2º, I e II, do Código Penal. Consoante narra a peça acusatória, os denunciados e dois outros indivíduos (um não identificado e Helessandro Matos de Sousa - já falecido), utilizando-se de um veículo Saveiro, de cor preta, abordaram o motorista Edmundo Pacheco dos Santos e tomaram por assalto quatorze malotes da Caixa Econômica Federal que o mesmo transportava. Diz a denúncia que o comparsa Helessandro Matos de Sousa informou que “MÁRCIO COLEGUINHA” e Guilherme (não identificado) abordaram o motorista da Caixa Econômica Federal, enquanto Helessandro permaneceu aguardando numa praça próxima ao local. Quanto ao denunciado ROGERIO DE OLIVEIRA, foi o responsável pela elaboração de todos os planos do grupo, haja vista que outros assaltos similares ocorreram em Natal e Fortaleza. Juntamente com a denúncia, foi acostado o inquérito policial nº. 394/98 (distribuído nesta Seção Judiciária sob o nº. 99.0000242-3), fls. 04/296. Denúncia recebida em 08.01.2002, fl. 297. Interrogatórios às fls. 390/391. Defesas prévias às fls. 404/405 e . Inquiridas quatro testemunhas da acusação (fls. 443/445 e 485/487) e uma testemunha de defesa arrolada pelo réu MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA (fl. 534). Decretada prisão preventiva de ROGÉRIO DE OLIVEIRA em decisão proferida em audiência, haja vista que o réu vinha se esquivando da incidência dos efeitos da lei penal, obstatizando o andamento do processo - termo de audiência às fls. 479/484. Na fase de diligências as partes nada requereram, conforme certificado à fl. 552. Em alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação, fls. 553/555. Mesmo não tendo sido capturado, o réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA postulou a revogação de sua prisão preventiva, fls. 563/571, tendo sido mantida a ordem de prisão, conforme decisão de fls. 579/585. Alegações finais apresentada pelo advogado constituído de MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA às fls. 593/596, nas quais nega a participação no crime e requer absolvição com base no princípio do in dubio pro reu. Novo requerimento de revogação de prisão preventiva por parte da defesa de ROGÉRIO DE OLIVEIRA, fls. 600/608, o qual ficou prejudicado, tendo em vista prévia denegação do pedido, fls. 613. Certidão de antecedentes às fls. 624/630 e 640/644. Pessoalmente intimado, fl. 652 v, o advogado de ROGÉRIO DE OLIVEIRA não apresentou alegações finais, razão pela qual foi nomeada defensora para o ato, fls. 657. A defesa do réu MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA apresentou, pela segunda vez, alegações finais com idêntico teor à primeira, fls. 653/656. Alegações finais de ROGÉRIO DE OLIVEIRA, fls. 669/660, nas quais sustenta que as testemunhas não o reconheceram e pleiteia absolvição. Requerimento de vista dos autos comunicando o nome dos novos defensores de ROGÉRIO DE OLIVEIRA e requerendo vista dos autos. Tendo em vista que o requerimento não se fez acompanhar de procuração, indeferi o pedido, fl. 664. Brevemente relatado. **Decido.** F U N D A M E N T A Ç ã O - Os réus MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA e ROGÉRIO DE OLIVEIRA são acusados de terem participado, juntamente com outros dois indivíduos (um não identificado e outro falecido após o crime), do assalto a um veículo que transportava malotes da Caixa Econômica Federal, ocorrido no dia 25 de novembro de 1998, de modo a estarem incursos nas penas do art. 157, §2º, inc. I e II e art. 288 do Código Penal, verbis: “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)” Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.” Provas da Materialidade A materialidade do crime está provada nos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas que presenciaram o crime, bem como pelo depoimento da vítima que dirigia o veículo assaltado: Testemunho de Edmundo Pacheco dos Santos: “(...) a testemunha era o motorista do automóvel que transportava malotes da CEF, agência Epiatício Pessoa, com destino ao CESEC, onde funcionava o sistema de compensação dos cheques da CEF (...) a testemunha confirma que no dia 25 de novembro de 1998, por volta das 18:50 h (...) os malotes que estavam na mala do veículo foram todos levados pelos ocupantes da saveiro; os malotes que continham os cheques não foram levados pelos condutores da saveiro, haja vista que a testemunha os transportava no interior do Ford ‘ka’ (...).” - fls. 485/486. Testemunho de Joerton Costa Veloso: “ (...) quando viu dois carros na Av. São Paulo, que frearam bruscamente; um desses carros era uma pick-up do tipo Saveiro ou Pampa e o outro era um carro pequeno; a pick-up freou ‘fechando’ a passagem do outro carro; na pick-up havia duas pessoas, sendo que uma

delas saiu da pick-up e passou a retirar do porta-malas do outro veículo alguns malotes, malotes que eram jogados para a carroceria da pick-up (...).” - fl. 438. Testemunho de Pablo Evaristo de Queiroz Fernandes: “ (...) no dia e hora dos fatos, a testemunha encontrava-se na garagem de sua casa, quando ouviu o som de uma freada brusca de veículo, seguida de gritos, ocasião em que saiu para a calçada, passando a assistir a seguinte cena: uma pick-up Saveiro preta trancando uma automóvel KA azul (...) o outro passageiro da pick-up encontrava-se do lado da porta do motorista do veículo KA, deslocando-se para o porta-malas, de onde passou a retirar uns malotes, jogando-os na carroceria da pick-up (...)” - fl. 440. Testemunho de Sérgio Agripino Crispim de Souza: “ (...) constatou que uma pick-up trancou outro veículo, avistando que uma pessoa jogava alguns objetos do porta-malas do carro pequeno para a carroceria da pick-up (...)” - fl. 442. Ainda como prova da ocorrência do crime, consta a certidão de fl. 15, segundo a qual a Polícia Militar encontrou, próximo à barreira do Bairro Cabo Branco, quatorze malotes contendo documentos, os quais foram descartados pelos assaltantes, provavelmente porque não continham cheques. Cabe destacar que o crime praticado foi realmente roubo, e não furto, seja porque o motorista do veículo assaltado foi intimidado pela abordagem brusca de outro carro e posterior anúncio de assalto, seja porque um dos agentes fez gesto para sacar uma arma, no momento em que a vítima esboçou reação. Testemunho de Edmundo Pacheco dos Santos: “ (...) quando a testemunha aproximava-se vagarosamente da Av. Maranhão, perpendicular à Av. São Paulo, emparelhou com seu veículo uma pick up saveiro de cor preta, ocupada por duas pessoas na cabine, tendo o passageiro lido dito que era um assalto, mandado a testemunha parar, tendo esta, inicialmente, pensado que se tratava de uma brincadeira de amigos, quando então foi ‘trancado’ pelo referido automóvel saveiro preta e avisado que se tratava de um assalto; desceu, então, o passageiro, homem alto, forte, e de chapéu, com um celular na mão, mandado que a testemunha se baixasse no carro, pedindo-lhe a chave do veículo; no primeiro momento, a testemunha esboçou reação, foi quando o motorista, sentado dentro do carro, fez menção a pegar uma arma levando a mão na cintura, ocasião em que a testemunha obedecendo baixou a cabeça e entregou a chave (...)” - fls. 486. Neste sentido, cito os julgados extraídos do Código Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 5ª ed., 2005, pp. 1319 e 1320: “Segundo a jurisprudência do STF, se o agente, simulando porte de arma, ameaça, intimida e subjuga a vítima, subtraindo-lhe os pertences, configura-se o crime de roubo, e não de furto qualificado.” (STJ, RT 695/394) (...) A simulação de uso de arma de fogo demonstra a prática de crime de roubo, e não de furto qualificado, já que a exibição de contornos de arma que estava sob a camisa do agente gera na vítima situação abstrata de perigo, que reduz o ofendido à impossibilidade de resistência, recurso intimidativo que se insere na circunstância de grave ameaça prevista no caput do art. 157 do CP.” (TRF 3ª Região, RT 800/712).

“A gravidade da ameaça, caracterizadora do roubo, pode se configurar por atos, gestos ou simples palavras, desde que estas manifestações inibam ou impeçam a resistência da vítima no momento da ilicitude penal.” (TACRSP, JTACRIM 90/3342). **Provas da Autoria** - Muito embora não haja dúvidas de que o automóvel que transportava malotes da Caixa Econômica Federal foi assaltado por dois homens, não há nenhuma prova, produzida em juízo sob o crivo do contraditório, que ateste o envolvimento dos réus MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA e ROGÉRIO DE OLIVEIRA. De fato, segundo a denúncia, o réu MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA, vulgo “Márcio Coleguinha” teria sido uma das pessoas que efetuaram a abordagem do veículo assaltado, ao passo que o réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA seria o responsável pelo planejamento do crime. Ocorre que nem a vítima, nem as testemunhas, foram capazes de reconhecer o réu MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA, retratado às fls. 175 e 226, como um dos homens presentes no assalto: Testemunho de Edmundo Pacheco dos Santos:

“ (...) a testemunha não tem condições de reconhecer se as fotografias constantes às fls. 173/196 do inquérito policial, são ou não dos ocupantes da saveiro (...)” - fl. 486. Testemunho de Joerton Costa Veloso: “ (...) apresentadas à testemunha as fotografias de fls. 175 e 226, afirma ela não ter condições, ante o transcurso do tempo, de afirmar se são ou não do homem que viu descer da pick-up no dia do fato narrado na denúncia, informando, contudo, que a aparência da pessoa constante das fotografias é de um indivíduo mais velho do que o se recorda ter visto no dia do ato, ou seja, a pessoa vista pela testemunha descer da pick-up no dia do fato aparenta se bem mais jovem do que a pessoa constante da fotografia de fls. 175 e 226 (...)” - fls. 438/439.

Testemunho de Pablo Evaristo de Queiroz Fernandes: “ (...) a testemunha foram apresentadas as fotografias constante dos autos, inclusive a de fl. 226, não tendo ela condições de informar se seriam do condutor do veículo Saveiro (...)” - fls. 440/441. **Testemunho de Sérgio Agripino Crispim de Souza:** “ (...) a testemunha não se recorda das fisionomias dos ocupantes da pick-up (...)” - fl. 442. Insta destacar que, inicialmente, o inquérito foi arquivado por falta de provas de autoria, havendo o delegado de polícia federal registrado no relatório de fl. 33 que: “ (...) os dados trazidos pelas testemunhas do evento, aí incluído o próprio motorista do veículo que transportava os malotes furtados, que sequer teve condições de descrever os dois elementos que o abordaram e fornecer a placa da caminhonete usadas pelos mesmos, não permitiram que se chegasse a autoria do delito em apuração até o momento”, fl. Mais tarde, a autoridade policial obteve os nomes de “Márcio Coleguinha” e ROGÉRIO DE OLIVEIRA através de depoimento de Helessandro Matos de Sousa, o qual seria membro do bando, depoimento este colhido pela Polícia Civil do Estado do Ceará, fls. 51 e 53/56. Isto porque a quadrilha atuaria também nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, praticando diversos roubos de malotes - fls. 70/196. Ocorre que Helessandro Matos de Souza foi assassinado em 17.07.2000, fls. 227, havendo suspeitas da polícia

civil do Ceará de que se tratou de “queima de arquivo”. Assim, tendo em vista que a única pessoa que mencionou a participação dos réus no crime faleceu antes de ser ouvida em Juízo, resta impossibilitada a condenação criminal com base, exclusivamente, em prova colhida durante o inquérito, em acato ao princípio do constitucional do contraditório. O Supremo Tribunal Federal não recua nesta matéria, mantendo firme sua posição garantista do direito fundamental do réu ao contraditório: “EMENTA. Prova. Princípio constitucional do contraditório. Condenação fundada exclusivamente no inquérito. Falta de justa causa para a condenação. E corolário inevitável da garantia da contraditoriedade da instrução criminal que a condenação não se pode fundar exclusivamente nos elementos informativos do inquerito policial, sequer ratificados no curso do processo, sobretudo, quando as investigações policiais não lograram fornecer nem a prova material do crime e da autoria e tudo se baseia em provas orais, desmentidas em juízo.” (Supremo Tribunal Federal, HABEAS CORPUS Processo: 67917 UF: RJ - RIO DE JANEIRO, DJ 05-03-1993, PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00320, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). EMENTA: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver justa causa para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquerito policial. 3. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquerito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação.” (Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287658 UF: MG - MINAS GERAIS, DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Ainda em abono da tese da impossibilidade de condenação criminal exclusivamente com base em prova produzida durante o inquérito policial, cito precedente do TRF da 5ª Região: “PENAL E PROCESSO PENAL ARTS. 168 O 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO PB. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Para que haja condenação pela prática de um crime, é preciso a ausência de dúvidas, não apenas quanto à materialidade, mas também quanto à autoria do delito. Persistindo a dúvida, deve ser necessariamente decidida em favor do acusado. Não se pode fundamentar uma decisão baseada exclusivamente em Provas do inquérito policial. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: ACR - Apelação Criminal - 2129, Processo: 9905084355 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 09/09/1999, DJ - Data: 15/10/1999 - Página: 1154, Relator Desembargador Federal Nereu Santos). Assim, à míngua de sequer uma prova produzida em Juízo acerca da autoria, aos réus assiste o direito de serem absolvidos, com fulcro no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** - Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e ABSOLVO MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA e ROGÉRIO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal. Recolha-se o mandado de prisão preventiva, expedido em face de ROGÉRIO DE OLIVEIRA. Custas ex-lege. Arbitro os honorários da advogada Taciana Meira Barreto, nomeada para apresentar alegações finais de ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em R\$ 80,00 (oitenta reais), observados os parâmetros da Resolução nº. 440 do C.J.F. Oficie-se à Direção do Foro solicitando o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

22 - 97.0008700-0 IVANDA DE LUNA RAMALHO (Adv. PERIVALDO ROCHA LOPES, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x IVANDA DE LUNA RAMALHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 363/365).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 2004.82.00.015161-3 MARIA ELIENE ROCHA DE SOUSA (Adv. LAERSON DE ALMEIDA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Isso posto, nos termos da fundamentação exposta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2005.82.00.013511-9 MUNICIPIO DE CABEDELO (Adv. MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o §4º do art. 20 do CPC. Sem custas (artigo 4º, inc. I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre, Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se a União, em seguida, para dizer de seu interesse na execução do julgado.

25 - 2006.82.00.003146-0 IVONE PALMEIRA DE LACERDA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO,

ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). **Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para o dia 14/05/2007, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.**

26 - 2006.82.00.004922-0 RICARDO MAIA DE OLIVEIRA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Chamo o feito à ordem. Determino o art. 331 que se a ação versar sobre direito disponíveis, e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, o juiz designará audiência preliminar, onde tentará obter uma composição amigável do litígio. Sendo assim, designo o dia 16 / 05 /2007, às 14:00 horas para realização de audiência preliminar.

27 - 2006.82.00.005814-2 MARIA DE LOURDES ALVES LOPES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Isto posto, resolvo o mérito da causa, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no art. 12, da lei 1.060/50. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária deferida à autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se o INSS, em seguida, para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária ora fixada.

28 - 2006.82.00.006001-0 MANUEL BARBOSA FILHO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPP (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

29 - 2006.82.00.006621-7 MARIA JOSE LINS PINTO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA). 3. DISPOSITIVO - Ante o exposto, indefiro a petição inicial pronunciando a prescrição do direito do autor, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 295, IV, 219, § 5º, e 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não ter sido angularizada a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. I.

30 - 2006.82.00.006882-2 CRISOLITA LIMA ALVES DA SILVA E OUTRO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA). Ante o exposto, indefiro a petição inicial pronunciando a prescrição do direito do autor, resolvendo o mérito nos termos dos art. 295, IV, 219, § 5º, e 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não ter sido angularizada a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. I.

31 - 2006.82.00.007287-4 PATRICIA BEZERRA LOUREIRO (Adv. STANISLAW COSTA ELOY, FABIO BORGES RODRIGUES, ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela por seus próprios fundamentos. Deixo de designar audiência preliminar em virtude da CEF não transgir em ações que versam sobre pedidos de indenização por danos morais. Quanto ao pedido de designação de audiência para oitiva do representante legal da promovida, indefiro-o, por entender que a produção da referida prova é inteiramente desnecessária. Por outro lado, a CEF afirma fato impeditivo do direito da autora. Alega ser a promovente avalista de um contrato da firmado entre a ré e a pessoa jurídica DAKASA MATERIAIS LTDA, e em razão da inadimplência da referida empresa havia incluído o nome da promovente nos cadastros restritivos de crédito. Segundo o art. 333, II, do CPC, é do réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Assim, independente da inversão do ônus da prova estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, é dever da ré provar a existência do contrato que originou a dívida responsável pela inclusão do nome da promovente nos contratos restritivos de crédito. Sendo assim, determino que a CEF junte aos autos cópia do contrato em que a autora figura como avalista da empresa DAKASA MATERIAIS LTDA. Prazo de 30 dias.

32 - 2007.82.00.000220-7 FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTROS (Adv. ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, PEDRO AURELIO GARCIA DE SA, ANNA CARLA LOPES C. LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, in-

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Registre-se. Cite-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

33 - 2004.82.00.007278-6 MARIA LUCIA MEDEIROS LOPES DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DA PARAIBA DO MINISTERIO DA SAUDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Dê-se vista a impetrante sobre os documentos apresentados pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (fls. 99/103), no prazo de 05 (cinco) dias.Após o curso do prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com urgência, eis que se trata de Mandado de Segurança distribuído no exercício de 2004.Publique-se.

34 - 2006.82.00.002562-8 JOSE DE JESUS LEAL RODRIGUES E OUTRO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR).Dê-se vista aos impetrantes sobre os documentos apresentados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, às fls. 168/173, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO (AGU), às fls. 152/159, recebo-o no efeito devolutivo.Intime-se o recorrido para contra-arrazoá-lo, querendo, no prazo legal.Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.Publique-se.

35 - 2006.82.00.007203-5 ANA PESSOA LIMA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR).Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANA PESSOA LIMA, qualificada à fl. 03, contra ato supostamente ilegal imputado ao SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (UFPB), objetivando édito jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores a que se refere a Carta Circular nº 07/GAB/SRH/UFPB.Afirma ser servidora inativa da UFPB, percebendo vantagem conferida pelo art. 192, inc. II, da Lei nº 8.112/90 decorrente de atividade insalubre exercida pela impetrante.Narra que, em 15.08.2006, foi notificada através da Carta Circular nº 07/GAB/SRH/UFPB para pagar, no prazo de trinta dias, a importância consistente em R\$ 17.614,30 relativa à vantagem acima descrita percebida indevidamente pela servidora impetrante no interregno de abril de 2004 a setembro de 2005. Alega que caberia à Administração suspender de ofício tal adicional quando a impetrante deixou de exercer a atividade insalubre. Assevera que o pagamento da referida vantagem continuou a ser feito por falha administrativa e que o respectivo recebimento dos valores ocorreu de boa fé. Defende a impossibilidade de a Administração descontar valores diretamente dos vencimentos/proventos do servidor a título de reposição ao erário, transcrevendo jurisprudência. Juntou procuração e documentos às fls. 07/10.Comprovou o pagamento de custas processuais à fl. 11. Despacho de fl. 36, postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que eventual erro da Administração não pode gerar direito subjetivo aos administrados, sendo imperiosa a necessidade de reposição ao erário através do desconto em folha de pagamento, ante a dificuldade de se proceder à execução dos valores pagos indevidamente. Em síntese, é o que importa relatar, decido.A Impetrante requer provimento liminar cujos requisitos estão previstos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano (periculum in mora).Em princípio, num juízo de cognição meramente sumária, diviso presente o fumus boni iuris, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de valores percebidos de boa-fé por servidor público, não há que se tolerar a exigência, por parte da Administração, de restituição aos cofres públicos. Veja-se recentíssimo precedente do STJ:”ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(o - Apelação em Mandado de Segurança - 597827/PR - Rel. Ministro Paulo Gallotti - 6ª Turma - Public. DJ 25/09/2006, p. 319) - destaquei. É essa também a orientação da Corte Federal da 5ª Região:”ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. CALCULO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO DE FORMA EQUIVOCADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. - Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, são insuscetíveis de restituição. Inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/90. - É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. -Precedentes desta Corte (EDMSPL Nº 74.908/PE, j. em 31/03/2004, DJ em 28/04/2004). - Apelação provida”.(TRF 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 87610/PB - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - 1ª Turma - Public. DJ 01/02/2005, p. 345) - grifei. No mais, pelos valores relativos às parcelas remuneratórias ostentarem caráter alimentar, entendido comprovado o periculum in mora. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA determinando ao Impetrado que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança da vantagem remuneratória paga à Impetrante (art. 192, inc. II, da Lei nº 8.112/90) no período de abril de 2004 a setembro de 2005 e constante na Carta/Circular nº 07 - GAB/SRH de fls. 09.Ouçã-se o MPF.Em seguida, retornem os autos

conclusos para sentença. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.Intime-se.

36 - 2007.82.00.000239-6 DIÉGINA PEREIRA GOMES DA SILVA, MENOR,ASSISTIDA POR IÊDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar preventiva, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes, Diégina Pereira Gomes da Silva e Nonato Gomes de Souza, o certificado de conclusão do ensino médio, até o encerramento do ano letivo 2006 do CEFET/PB (março/2007). Quanto ao impetrante Vandson dos Santos Galdino, dado o indeferimento da inicial, conforme ficou assentado acima, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intime-se, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial do CEFET desta decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/1964, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no decêndio legal, prestar as informações. Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF.Registre-se a decisão, na forma da Resolução CJF 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

37 - 2007.82.00.000285-2 RODRIGO BANDEIRA DE MELLO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o certificado de conclusão do ensino médio, até o encerramento do ano letivo 2006 do CEFET/PB (março/2007). Intime-se, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial do CEFET desta decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/1964, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no decêndio legal, prestar as informações. Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF. Registre-se a decisão, na forma da Resolução CJF 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

38 - 97.0002390-7 SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x REITOR DA UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB), ROSA DE LOURDES ALVES) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Tendo em vista o teor da certidão supra, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, ressalvado o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.Publique-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

39 - 91.0001009-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LUCIANO MARIZ MAIA) x SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (Adv. FRANCISCO FRANCINALDO TAVARES, JEAZIEL CARNEIRO DOS SANTOS) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL) x MUNICIPIO DE RIO TINTO (Adv. CARLOS LIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE LIRA, ALEXANDRE SERVIO DE C. SILVEIRA) x BARRA DE MAMANGUAPE LTDA (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT, ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES) x ANA CORNELIO DA SILVA (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS) x JOSE ALVES DA ROCHA (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS). Defiro o pedido de suspensão formulado pelos Réus Ana Cornélio da Silva e José Alves da Rocha às fls. 681/683. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, renove-se a intimação de fls. 649, onde deverá ser comprovado de imediato o cumprimento integral do julgado.De outro lado, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 648, tendo em vista o contido na consulta processual realizada no site do Tribunal de Justiça deste Estado e juntada às fls. 684/685, onde consta “distribuído sem movimentação”, em 27/11/2006. Publique-se.

Total Intimação : 39
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-28
 ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES-39
 ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE-31
 ALEXANDRE SERVIO DE C. SILVEIRA-39
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-8,16,25,26,37
 ANDRE FONTENELLE-21
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-8
 ANNA CARLA LOPES C. LIMA-32
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-16,25,26
 ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-32
 ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-21
 ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA-17
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-8,16,25,26
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-23,24
 BENTO DA GAMA BATISTA-3
 BERILO RAMOS BORBA-8
 CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT-39
 CARLOS LIRA DA SILVA-39
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-27
 CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-6
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-36
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-6
 DIRCEU ABIMAEAL DE SOUZA LIMA-13
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-14,15,29,30
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-22
 ERIBERTO DA COSTA NEVES-9
 ERIC ALVES MONTENEGRO-1
 FABIO BORGES RODRIGUES-31
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-1
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,16,22,26,31

FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-32
 FENELON MEDEIROS FILHO-35
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-28,38
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,9,16,26,31
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-28
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-8,16,22,25,26,31
 FRANCISCO FRANCINALDO TAVARES-39
 FRANCISCO MARCELO BRANDÃO-21
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-16,26
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-39
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-7
 GERMANN KALYNE BELTRAO PESSOA-9
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-5,19
 GESSINEY FONSECA-21
 GUILHERME MELO FERREIRA-13
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-38
 HEITOR CABRAL DA SILVA-10,11,12
 IRACILDA GOMES DA SILVA-4
 ISAAC MARQUES CATÃO-16,25,26
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-34
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-27
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,9,16,22,26
 JEAZIEL CARNEIRO DOS SANTOS-39
 JOSE ARAUJO FILHO-27
 JOSE FRANCISCO DE LIRA-39
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-16,26
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-38
 JOSE RAMOS DA SILVA-33
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-8,9,16,22,26
 JOSE TARCIZO FERNANDES-20
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-27
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-16,25,26
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-34
 LAERSON DE ALMEIDA-23
 LEIDSON FARIAS-6
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-16,26
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-16,25,26,31
 LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-10,11,12
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-28
 LUCIANO MARIZ MAIA-39
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-5
 LUZIA MARIA DO NASCIMENTO-4
 MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-20
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-20
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-7
 MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES-9,24
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-9,16,26
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-39
 MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL-39
 MARTINHO CUNHA MELO FILHO-1
 MONICA LUCIA GOMES DE LIMA-18
 MUCIO SATIRO FILHO-28
 NELSON FERNANDES ARAGAO-4
 PAULO GUEDES PEREIRA-28,38
 PEDRO AURELIO GARCIA DE SA-32
 PERIVALDO ROCHA LOPES-22
 ROSA DE LOURDES ALVES-38
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-38
 SINEIDE A CORREIA LIMA-9
 SONIA MARINA CHACON BRANDÃO-21
 STANISLAW COSTA ELOY-31
 SUYELLEN MADRUGA FREIRE-2
 TAMISE SCHWAMBACH MOTA-13
 THELIO FARIAS-6
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-26
 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-3
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-5,19
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-28
 VICTOR HUGO FERREIRA BRAGA-3
 WASHINGTON ALVES FREIRE-2
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-5
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-33

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretora(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000016

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 22/02/2007 13:42

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2006.82.01.001778-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x FLORISVALDO SOARES DE VERAS (Adv. SEM ADVOGADO). Digam às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, esclarecendo sua natureza e finalidade específica.Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2000.82.01.003853-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x JOSE EUDES MARTINS FERNANDES (Adv. ELIBIA AFONSO DE SOUSA, NIVEA MARIA SANTOS FREIRE, RHAFANELLY ARAUJO PALMEIRA). intime-se o Defensor constituído do Acusado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar novas alegações finais ou ratificar as anteriormente apresentadas.

3 - 2003.82.01.005262-7 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x CICERO TAVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. FERNANDO COUTINHO DA COSTA). Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões de antecedentes criminais constantes nos autos.

4 - 2004.82.01.005973-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x DAENNYE D'ALEXANDRYNA DE ANDRADE OLIVEIRA (Adv. PAULO ROBERTO AGRA RAMOS). 1. Em face da

certidão supra, designo o dia 10/04/2007, às 16:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de fl. 144.3. Intime-se o Defensor da Acusada da audiência.

5 - 2006.82.01.003309-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODRIGO RAMOS POERSON) x ALDIZO LEITE DE VASCONCELOS (Adv. MANUEL TORRES DOS SANTOS). 1. Em face do parágrafo 1 da certidão supra, designo o dia 24/04/2007 às 16 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de Defesa JOSÉ BATISTA DE VASCONCELOS e GEAM GOMES DA SILVA, as quais, conforme o último parágrafo da defesa prévia de fls. 184/185, comparecerão independente de intimação. 2. Intime-se o Defensor do acusado da audiência acima designada, bem como para providenciar o comparecimento das referidas testemunhas independente de intimação.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

6 - 00.0013643-3 MANOEL FRANCISCO DE MACEDO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl.75, por 60 (sessenta) dias.

7 - 00.0014749-4 JOSEFA GOMES DA SILVA (Adv. HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl.163, por 30 (trinta) dias.

8 - 00.0022926-1 VILMA CRISTINA DA SILVA EGITO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). 7. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

9 - 00.0023337-4 ERCILIA TAVARES DA CONCEICAO (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 100. À secretária para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3.Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

10 - 00.0031918-0 FRANCISCO BEZERRA FILHO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora.2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

11 - 00.0031932-5 EDITE CAPITULINO DE ARAUJO (HABILITADA) (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x EDITE CAPITULINO DE ARAUJO (HABILITADA) (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO JORGE COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1.Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl.61 no que consiste ao levantamento do valor devido com a ressalva de que "a execução cingir-se-á apenas a meação da habilitada, a menos que os herdeiros necessários firmem declaração de renúncia em seu favor." 2.Não obstante a observação constante no despacho de fl.61, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/ c art.1.314, todos, do CC/02). 3.Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessora do segurado falecido, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra os sucessores habilitados em relação às suas partes na herança. 4.Assim sendo, com fulcro na legislação retro mencionada, determino que o pagamento do valor devido seja feito integralmente a habilitada. . 6.Intimem-se.

12 - 99.0102392-0 NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 7.Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

13 - 2000.82.01.001102-8 JOSE MARIA TAVARES E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 254. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

14 - 2000.82.01.002666-4 JOSE ANTONIO DE NEGREIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA).7.Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

15 - 2003.82.01.001897-8 MARIA DAS NEVES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, OMAR BRADLEY O. DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). 6. Assim sendo, defiro a habilitação requerida por MARIA DAS NEVES DA SILVA, nos termos da legislação retro mencionada.

16 - 2003.82.01.007528-7 MONTGOMERY DE PAULA CAVALCANTE (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRI-NHO, EDSON FREIRE DELGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora... 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 00.0012084-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CURTUME ANTONIO VILLARIM PIMENTEL E OUTROS (Adv. CLENILDO BATISTA DA SILVA). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, sem baixa, na secretaria deste juízo.

18 - 2002.82.01.003291-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x DERIVAN DUTRA DOS SANTOS (Adv. ARTUR ARAUJO FILHO). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, sem baixa, na secretaria deste Juízo.

19 - 2002.82.01.003496-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x ALVARO GUEDES DE ANDRADE E OUTRO (Adv. SADY GONZAGA DE MELO). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, sem baixa, na secretaria deste Juízo.

20 - 2004.82.01.005386-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ESPOLIO DE SEVERINO DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, sem baixa, na secretaria deste Juízo.

21 - 2004.82.01.006283-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MARIA CLEIDE BARBOSA SILVA. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, sem baixa, na secretaria deste Juízo.

22 - 2004.82.01.006287-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x SATIRO RODRIGUES ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, sem baixa, na secretaria deste Juízo.

23 - 2005.82.01.000511-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA DO CONCEIÇÃO HONÓRIO (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, sem baixa, na secretaria deste Juízo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 00.0013680-8 JOAO ESTANISLAO DE MENEZES (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 65. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

25 - 00.0013784-7 MANOEL PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 63. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

26 - 00.0014318-9 RODOLFO ENEAS CAVALCANTE (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 39. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

27 - 00.0014393-6 FRANCISCA JOAQUINA SANTOS (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA

CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 60. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

28 - 00.0014394-4 MARIA MARINETE GOMES SOARES (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. ... 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

29 - 00.0014506-8 LUIZ GONZAGA DE LIMA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. ...2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 57. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

30 - 00.0014551-3 JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

31 - 00.0014592-0 RUBENS DA SILVA BARROS (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Em seguida, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo no mesmo prazo, em face da certidão supra o subscritor da petição de fl. 42 trazer aos autos substabelecimento ou procuração em seu favor para que seja apreciado seu pedido de que as intimações dos atos processuais passem a ser feitas em seu nome. 3. Postergo o exame do pedido referido na parte final do parágrafo anterior para após o cumprimento do ali determinado

32 - 00.0014690-0 SEVERINO JOSE DE FARIAS FILHO (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 45. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

33 - 00.0022847-8 MANOEL BEZERRA DE MELO (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Em seguida, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo no mesmo prazo, em face da certidão supra o subscritor da petição de fl. 49 trazer aos autos substabelecimento ou procuração em seu favor para que seja apreciado seu pedido de que as intimações dos atos processuais passem a ser feitas em seu nome.3. Postergo o exame do pedido referido na parte final do parágrafo anterior para após o cumprimento do ali determinado

34 - 00.0022848-6 ANIZIO GONSALVES DA COSTA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Em seguida, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo no mesmo prazo, em face da certidão supra o subscritor da petição de fl. 33 trazer aos autos substabelecimento ou procuração em seu favor para que seja apreciado seu pedido de que as intimações dos atos processuais passem a ser feitas em seu nome. 3. Postergo o exame do pedido referido na parte final do parágrafo anterior para após o cumprimento do ali determinado.

35 - 00.0023144-4 ANTONIO SEBASTIAO ALVES (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 75. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

36 - 00.0023151-7 JOSE AIRES DE QUEIROZ (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.

MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Em seguida, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo no mesmo prazo, em face da certidão supra o subscritor da petição de fl. 46 trazer aos autos substabelecimento ou procuração em seu favor para que seja apreciado seu pedido de que as intimações dos atos processuais passem a ser feitas em seu nome. 3. Postergo o exame do pedido referido na parte final do parágrafo anterior para após o cumprimento do ali determinado

37 - 00.0023152-5 JOAO DE DEUS GUIMARAES (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 70. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

38 - 00.0023155-0 JOSE LAURIANO DE CARVALHO (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Em seguida, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo no mesmo prazo, em face da certidão supra o subscritor da petição de f. 54 trazer aos autos substabelecimento ou procuração em seu favor para que seja apreciado seu pedido de que as intimações dos atos processuais passem a ser feitas em seu nome. 3. Postergo o exame do pedido referido na parte final do parágrafo anterior para após o cumprimento do ali determinado

39 - 00.0025433-9 MARIA AVELINA DE SOUSA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 59. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

40 - 00.0031420-0 JOSEFA DE MEDEIROS CIRNE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

41 - 2000.82.01.000185-0 JOSEFA BARROS SILVA E OUTROS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. ...2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

42 - 2001.82.01.000182-9 GERALSOIDO SILVA ALECRIM E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora....Após, intime-se-o para requerer adequadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do parágrafo 3, item I, abaixo, tendo em vista que a determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 3. Ante o exposto: I - deverá(ão) o(a)(s) Credor(a)(s)(es) requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item V abaixo (6 meses). II - caso o valor atribuído à causa na inicial da ação seja inferior ao valor da liquidação, deverá(ão), ainda, o(a)(s) Credor(a)(s)(es) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3.º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos;

43 - 2001.82.01.007101-7 LEANDRO PEREIRA CANDIDO (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, homologo a transação nos termos acima explicitados e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso III, do CPC. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados. Sem custas em face da isenção legal das partes. P.R.I.

44 - 2002.82.01.003173-5 RAFAEL LINS DE MEDEIROS (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE

ALBUQUERQUE, EDSON RAMALHO TINOCO). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)-Autor(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item VI abaixo; (6 meses)

45 - 2003.82.01.003799-7 JOSE CORREIA DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... o MM. Juiz Federal determinou que as partes fossem intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais

46 - 2004.82.01.000300-1 GERCINA TAVARES DA SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação do INSS às fls.109/113, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões da apelação supracitada. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

47 - 2004.82.01.004715-6 EDILSON SOUSA COSTA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação ao advogado dos habilitandos, desta feita pessoalmente, para efetivação da determinação contida no despacho de fl.130, no prazo ali assinado - 10 (dez) dias.

2. Cumprida a retro determinação, cumpra-se o item 5 do despacho de fl.130.

48 - 2006.82.01.002576-5 ODETE DE ALMEIDA SÁ E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

49 - 2006.82.01.003049-9 MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x UNIAO (TRT) (Adv. SEM PROCURADOR). Dêem-se vista as partes acerca dos documentos de fls.90/99, pelo prazo de 10 (dez) dias.

50 - 2006.82.01.003283-6 HERONIDES LEITE DE LUCENA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

51 - 2006.82.01.004507-7 VANICELIA CABRAL BEZERRA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. As chamadas ações acidentárias, ajuizadas pelo segurado contra o INSS objetivando a obtenção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou a discussão de questões relativas a benefícios dessa natureza estão excluídas da competência da Justiça Federal por força da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, sendo competente para julgá-las a Justiça Comum Estadual, tendo em vista o critério de distribuição residual da competência expresso nas Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. 2. Vale ressaltar que o atual entendimento do STF acerca do alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004 afasta da Justiça Comum Estadual apenas a competência para processar e julgar as ações de dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho, em nada modificando a competência daquela esfera jurisdicional para o processamento e julgamento das lides acidentárias (CC n.º 7.204/MG).3. Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho de Autora, cessado pelo INSS (fls.63/64) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, declino da competência deste Juízo Federal em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum do Estado da Paraíba, Comarca de Campina Grande. 4. Intimem-se às partes, com urgência.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

52 - 2006.82.01.004467-0 CLEBER VEIGA DE FREITAS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x GESTOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 51/53, no efeito devolutivo. As contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região.Intime-se.

53 - 2006.82.01.004665-3 PEDRO BRAZ DE MELO (Adv. RICARDO BERTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, reconheço, de ofício, o não preenchimento dos requisitos legais exigidos no mandado de segurança e, em consequência, indefiro a petição inicial (art. 284, cabeça e parágrafo único, do CPC), declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, do CPC). Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual e o fato de tratar-se de Mandado de Segurança (Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ) e sem condenação em custas processuais em face da isenção outorgada ao Impetrante em virtude de ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

54 - 2007.82.01.000002-5 JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA DISCIPLINA DIREITO AGRÁRIO E LEGISLAÇÃO E POLÍTICA AGRÁRIA DO CAMPUS II DA UFPP - AREIA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Sobre o pedido de cassação da liminar concedida nesta ação mandamental (fl. 37), mantenho a decisão de fls. 28/31, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 28/31: "Vista ao autor para acostar outra cópia da peça vestibular e dos documentos ali colacionados, no prazo de 10 dias, a fim de cientificar o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apontado como ilegal (art. 3.º da Lei n.º 4.348/1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004)."

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

55 - 00.0023338-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESOIA) x ERCILIA TAVARES DA CONCEICAO (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, ALEXANDER THYAGO GONCALVES NUNES DE CASTRO). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Defiro, ainda o pedido de notificação processual no Advogado indicado à fl. 45. À secretaria para proceder às devidas anotações no sistema processual TEBAS. 3. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

56 - 2005.82.01.001075-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA) x HONORINA MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para R\$ 19.811,81 (dezenove mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos), remissivos a agosto/2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.110/127. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e o Embargado (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

57 - 2007.82.01.000242-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALE S CATAO MONTE RASO) x PEDRO FRANCISCO MONTEIRO (Adv. FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, VLADIMIR MATOS DO O). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 22/02/2007 13:42

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

58 - 2005.82.01.001202-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOSE PEDRO DE MEDEIROS (Adv. GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA).intimem-se a defesa..... para os fins do art.500, do CPP.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 22/02/2007 13:42

28 - AÇÃO MONITÓRIA

59 - 2003.82.01.000711-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x MARIA BERNADETE DOS SANTOS SOUSA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 3. Ante o exposto:..... II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)s Devedor(a)s(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; III - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

60 - 2000.82.01.007046-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x ARIMARCEL PADILHA DE CASTRO (Adv. FELIX ARAUJO FILHO) x JOAO DE DEUS RODRIGUES (Adv. FELIX ARAUJO FILHO). Em seguida, Intimem-se as partes (a defesa) para alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.

Total Intimação : 60
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-30
 ALEXANDER THYAGO GONCALVES NUNES DE CASTRO-24,25,26,27,28,29,32,35,39,55
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-45,56
 AMILTON DE FRANCA-52
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-48
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-44
 ARTUR ARAUJO FILHO-18
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-18
 BERILO RAMOS BORBA-21,22
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-6,7,40
 CHARLES FELIX LAYME-46,51,59
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-9,24,25,26,27,28,29,31,32,33,34,35,36,37,38,39,55
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-19,23
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-8
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-17
 EDSON FREIRE DELGADO-16
 EDSON RAMALHO TINOCO-44
 ELIBIA AFONSO DE SOUSA-2
 FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA-56
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-44
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-42,48,50
 FELIX ARAUJO FILHO-60
 FERNANDO COUTINHO DA COSTA-3
 FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA-57
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-17,42,48,50
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-15
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-16
 GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA-58
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-12,14
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-41
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-24
 HEITOR CABRAL DA SILVA-50
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-13
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-13
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-7
 INALDA AUGUSTA MOREIRA-43
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-8
 JOAO FELICIANO PESSOA-9,10,11,35,39,55
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-15,40
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-12
 JOSE GILSON NUNES DE CASTRO-24,25,26,27,28,29,31,32,33,34,35,39
 JOSE MARTINS DA SILVA-15
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-20
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-15,40
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-43
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-33,34
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-49
 MANOEL FELIX NETO-41
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-44
 MANUEL TORRES DOS SANTOS-5
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-8
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-17
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-31,34,37,38
 MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL-24,25,26,27,28,29,31,32,39
 MARIANO SOARES DA CRUZ-42
 MARILU DE FARIAS SILVA-14
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-25,27,28,29,32,36
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-54
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-33
 NIVEA MARIA SANTOS FREIRE-2
 OMAR BRADLEY O. DE SOUZA-15
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-18
 PAULO ROBERTO AGRAS RAMOS-4
 PEDRO JORGE COSTA-11
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-44
 RHAFEAELLY ARAUJO PALMEIRA-2
 RICARDO A. FERREIRA-30
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-21,22
 RICARDO BERTO-53
 RICARDO POLLASTRINI-19
 RINALDO BARBOSA DE MELO-6
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-47
 RODOLFO ALVES SILVA-1,2,4
 RODRIGO RAMOS POERSON-5
 SADY GONZAGA DE MELO-19
 SALVADOR CONGENTINO NETO-19
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-8,41
 SEM ADVOGADO-1,20,22,23
 SEM PROCURADOR-12,15,16,41,43,45,46,47,49,51,52,53,54,60
 SINEIDE A CORREIA LIMA-20,59
 TALE S CATAO MONTE RASO-57
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-13
 VITAL BEZERRA LOPES-10,11
 VLADIMIR MATOS DO O-57
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-23
 WERTON MAGALHAES COSTA-58
 YORDAN MOREIRA DELGADO-3
 ZILEIDA DE V BARROS-26
 Setor de Publicacao
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA – 3ª VARA
 Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
 João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 216-4040

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL PRAZO: 60 DIASESCR.0003.000003-2/2007 *00179000300000322007*

Execução Penal Nº. 00.0003638-2 - Classe: **103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALREU(S): CLAUDECIR GERMANO DA SILVA, MANOEL CLAUDINO DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE ARAUJO, CICERO DOS SANTOS GUEDES, JOSE SANTINO BARBOSA IRMAO, JOSE TEOFILO DOS SANTOS, DAMIAO PAULO DE MELO, SEVERINO SOARES DA SILVA, ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, ANTONIO JOAO GOMES DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ANTONIO DIONISIO DE SOUZA, JOSE INACIO DO NASCIMENTO, CARLOS ANTONIO DA SILVA, GENIVAL TEOFILO DOS SANTOS, JOSE SERAFIM PEREIRA, SEVERINO FERREIRA DE ANDRADE, SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, SEVERINO MANOEL FILHO, ARLINDO MARTINS DA SILVA, MARIO MARTINS DA SILVA, EDMILSON JOSE DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS, JOAO GERMANO DA SILVA, JOSE BONIFACIO DE FIGUEIREDO VITAL**
 A Juíza Federal Titular da Terceira Vara desta Seção Judiciária, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, se processam os autos da AÇÃO PENAL PÚBLICA supra referida, movida pelo Ministério Público Federal contra João Geraldo de Medeiros / Outros, onde proferida Sentença de extinção de punibilidade assim descrita: "...Em seguida a Juíza proferiu a seguinte decisão: "A prescrição em matéria penal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP. De acordo com o art. 110 e parágrafos do Código Penal Pátrio, após o trânsito em julgado para a acusação, ou improvido de ser recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Além disto, a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. É importante se ter em vista os marcos interruptivos para a prescrição retroativa, definidos no art. 117 do Código Penal aplicáveis ao caso, quais sejam, recebimento da denúncia (inciso I) e sentença condenatória recorrível (inciso IV). Assim, deve o juiz das execuções fazer uma análise da história progressa da ação criminal, observando se entre tais marcos interruptivos transcorreu o prazo prescricional estabelecido com base na pena aplicada. Uma vez reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva, não remanescem quaisquer efeitos da condenação. Nesse sentido, transcrevo elucidativo acórdão do STJ (JSTJ 20/447, extraído de Código Penal Interpretado, Júlio Fabrini Mirabete, 5ª ed., Ed. Atlas Jurídica, pp. 819/820): "A prescrição retroativa tem sua sede na pena fixada em concreto pela sentença condenatória. Seu prazo, diferentemente da prescrição subsequente, é contado para trás, alcançando o passado, sujeitando-se, contudo, às causas de interrupção previstas no art. 117, itens I a VI, do Código Penal. A caracterização da prescrição retroativa está vinculada a duas condições alternativas: a) conformismo da acusação com a pena imposta no 1º grau, pelo que não intertóp recurso; b) recurso improvido da acusação ou, se o foi, o aumento dado à pena não alterou o prazo prescricional. Reconhecida a prescrição retroativa, extingue-se a própria pretensão punitiva, isto é, o Estado não tem mais direito de obter uma decisão sobre o crime. Nem mesmo haverá o acusado que responder pelas custas do processo e por possíveis danos, salvo, em tal hipótese, discussão no cível, nas vias ordinárias. No caso, os réus CÍCERO DOS SANTOS GUEDES, MANOEL FERNANDES DE ARAÚJO, ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDECIR GERMANO DA SILVA, JOSÉ SANTINO BARBOSA IRMÃO, JOSE TEOFILO DOS SANTOS, MANOEL CLAUDINO DA SILVA e DAMIAO PAULO DE MELO, SEVERINO SOARES DA SILVA, foram condenados, em primeira instância à dois anos de reclusão, e tiveram a pena majorada pelo TRF da 5ª Região para quatro anos de reclusão. O prazo prescricional, com base na pena aplicada de quatro anos, é de oito anos (art. 106, inc. IV do Código Penal). Fazendo-se análise retroativa, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (04.12.1987) e a data da prolação da sentença (28.12.1998), decorreram-se mais de onze anos, razão pela qual cabe decretar, retroativamente, a prescrição da pretensão punitiva. Isso posto, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos réus CÍCERO DOS SANTOS GUEDES, MANOEL FERNANDES DE ARAÚJO, ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDECIR GERMANO DA SILVA, JOSÉ SANTINO BARBOSA IRMÃO, JOSE TEOFILO DOS SANTOS, MANOEL CLAUDINO DA SILVA e DAMIAO PAULO DE MELO, SEVERINO SOARES DA SILVA. O réu DAMIAO PAULO DE MELO, presente na audiência, fica desde já intimado desta decisão. No mesmo sentido, ficam intimados, na pessoa de seu advogado presente nesta audiência, os réus CÍCERO DOS SANTOS GUEDES e MANOEL CLAUDINO DA SILVA, bem como o Ministério Público. Intimem-se os demais réus. Exclua-se o

nome dos réus do rol dos culpados, certificando-se a exclusão nos autos."... PRI.... João Pessoa(PB), 14/09/2006.. CRISTIANE MENDONÇA LAGE - Juíza Federal Substituta da Terceira Vara." E, como consta dos referidos autos que os sentenciados, MANOEL FERNANDES DE ARAÚJO, ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDECIR GERMANO DA SILVA, JOSÉ SANTINO BARBOSA IRMÃO, JOSE TEOFILO DOS SANTOS, DAMIAO PAULO DE MELO e SEVERINO SOARES DA SILVA, se encontram em lugar incerto e ignorado, é expedido o presente edital, mediante o qual, ficam os apenados INTIMADOS da sentença em causa. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital na forma do art. 392, § 1º, parte primeira, do Código de Processo Penal que vai publicado no Órgão Oficial do Estado e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2007. Eu, Maria Aparecida da Silva Braga, Seção de Procedimentos Criminais, redigi e imprimi. Eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da Terceira Vara, conferi e subscrevi.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal Titular da Terceira Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000129-3/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004639-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: WILDE DIONISIO DA SILVA
DEVEDOR(ES): WILDE DIONISIO DA SILVA (CPF/CNPJ:237.343.294-34).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000030/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000130-6/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004682-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (INSS)
EXECUTADO: TAMBAU ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA e outro
DEVEDOR(ES): TAMBAU ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA (CPF/CNPJ:41.207.713/0001-08). FLAVIO JOSE TORRES OLIVEIRA (CPF/CNPJ:030.781.754-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 5.992,21 (atualizada até 28/01/03)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 2921**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

